



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ISABELLE ALENCAR FREIRE

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

João Pessoa, PB

2016



ISABELLE ALENCAR FREIRE

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Trabalho de Conclusão de Curso, TCC, apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, em convênio com a Escola Superior de Magistratura, ESMA, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJPB, como requisito necessário à obtenção do título de especialista de prática judicante.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Arnaldo Escorel Júnior

João Pessoa, PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F866r Freire, Isabelle Alencar
Responsabilidade penal do psicopata [manuscrito] / Isabelle Alencar Freire. - 2016.
110 p. : il. color.

Digitado.
Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Prof. Me. Arnaldo Escorel Júnior, Direito Privado".

1. Direito penal. 2. Psicopata. 3. Responsabilidade. I.
Título.

21. ed. CDD 345.066.01

ISABELLE ALENCAR FREIRE

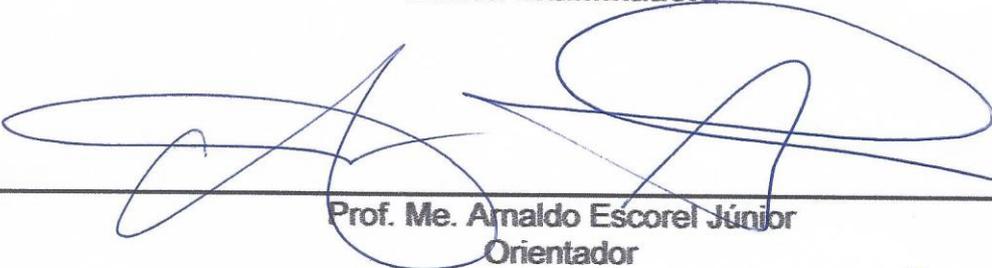
RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Trabalho de Conclusão de Curso, TCC, apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, em convênio com a Escola Superior de Magistratura, ESMA, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJPB, como requisito necessário à obtenção do título de especialista de prática judicante.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovado em 19/12/2016

Banca Examinadora



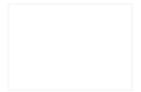
Prof. Me. Arnaldo Escorel Júnior
Orientador



Prof. Me. Osvaldo de Freitas Teixeira
Examinador

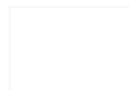


Prof. Me. Igor de Lucena Mascarenhas
Examinador



Aos meus amados pais, por me guiarem e servirem de exemplo de vida.

DEDICO



AGRADECIMENTOS

À Deus, por sempre ouvir minhas orações e guiar meus passos.

Aos meus pais, Carlos Augusto Freire e Magnólia Alencar Freire, por sempre me apoiarem em todas as minhas escolhas e por serem meu porto seguro em todos os momentos da minha vida.

Aos meus irmãos, Rodolfo Augusto e Carlos Augusto, pela união e amizade que sempre cultivamos.

As minhas cunhadas Camila e Rafaella, pela amizade que sempre tivemos.

Ao meu querido sobrinho Gustavo Freire, que tanto amo.

Ao professor Arnaldo Escorel Júnior, que aceitou me orientar no presente tema, e por estar sempre disponível para esclarecer quaisquer dúvidas.

Ao Juiz Marcos William, que foi meu professor da Esma e sempre nos ensinou com imensa dedicação e sabedoria.

A todos os meus amigos, e em especial, à Dra. Thereza Helena Cirne, amiga que sempre esteve presente nos momentos que precisei.

“Os principais problemas enfrentados hoje pelo mundo só poderão ser resolvidos se melhorarmos nossa compreensão do comportamento humano”.

Skinner

Resumo

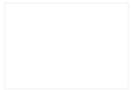
A presente pesquisa objetiva analisar o psicopata à luz do Direito Penal Brasileiro. Para isso, o trabalho foi estruturado em três capítulos: psicopatia; Responsabilidade penal dos Psicopatas no Direito Penal Brasileiro e crimes ocorridos no Brasil. Cada capítulo abordou seus respectivos conceitos, características, elementos e estatísticas, proporcionando uma visão ampla acerca do tema, de forma a possibilitar uma melhor reflexão, não só sobre qual tratamento deva ser concedido aos psicopatas homicidas pelo sistema penal brasileiro, mas, também, sobre a realidade brasileira e a política criminal adotada. Focou-se, ainda, na possibilidade de ressocialização destes indivíduos e qual tratamento mais adequado – se prisão ou medida de segurança. Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados livros de psicologia, doutrinas, artigos, jurisprudências e leis, tanto brasileiras como norte-americanas.

Palavras-chave: Criminologia. Direito penal. Psicopatas. Tratamento. Sistema Penal Brasileiro. Ressocialização. Pena. Medida de Segurança.

Abstract

The present research aims to analyze the psychopath in light of the Brazilian Criminal Law. For this, the work was structured in three chapters: psychopathy; Criminal responsibility of Psychopaths in Brazilian Criminal Law and crimes in Brazil. Each chapter addressed their respective concepts, characteristics, elements and statistics, providing a broad view on the subject, in order to allow a better reflection, not only on which treatment should be granted to homicidal psychopaths in the Brazilian penal system, but also on The Brazilian reality and the criminal policy adopted. It was also focused on the possibility of re-socialization of these individuals and which treatment was most appropriate - whether prison or security measures. For the development of the research were used books of psychology, doctrines, articles, jurisprudence and laws, both.

Keywords: Criminology. Criminal law. Psychopaths. Treatment. Brazilian Penal System. Ressocialização. Feather. Security measure.



LISTA DE FIGURAS

- FIGURA 1:** Albert Fish - psicopata pedófilo sado-masoquista.....36
- FIGURA 2:** Albert Fish sendo eletrocutado em janeiro de 1936.....37
- FIGURA 3:** Edward Theodore Gein – psicopata.....38
- FIGURA 4:** Peças de decoração feitas com corpos roubados do cemitério por Edward Theodore Gein.....38
- FIGURA 5:** Lobo frontal39
- FIGURA 6:** Cérebro de uma pessoa normal (esquerda), um assassino com história de privação na infância (centro), cérebro de um sociopata (direita).....40
- FIGURA 7:** Neuroimagem de um indivíduo normal e de um psicopata.....41
- FIGURA 8:** João Acácio ao ser capturado em 1967.....72
- FIGURA 9:** Suzane von Richthofen, condenada a 39 anos de prisão pela morte dos pais74
- FIGURA 10:** Sílvia Calabrese e a vítima que ela torturava.....75
- FIGURA 11:** O Maníaco do Parque, após ser preso.....80
- FIGURA 12:** Carlos José dos Santos e Edileuza Oliveira, condenados pela Chacina do Rangel.....82
- FIGURA 13:** Vítimas da Chacina do Rangel.....83
- FIGURA 14:** Juiz Marcos William no julgamento do caso da Chacina do Rangel.....84



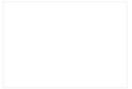
LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Características dos psicopatas elencadas por Cleckley.....	16
QUADRO 2: Características utilizadas para diagnóstico do psicopata elencadas por Hare, Hart e Harpur.....	22
QUADRO 3 Características dos Psicopatas elencadas por Ballone.....	23
QUADRO 4: Tipos de psicopatas elencados por Ballone.....	26
QUADRO 5: Tipos de Psicopatas segundo FOLHA SAÚDE.....	30
QUADRO 6: Tipos de Psicopatas segundo Katia Mecler.....	31



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 Psicopatia e suas nuances	
2.1 Breve histórico	15
2.2 Conceito	18
2.3 Características dos psicopatas.....	20
2.4 Tipos de psicopatas.....	26
2.5 Sociopatas versus Psicopatas	33
2.6 Causas da psicopatia	35
2.7 Níveis de Psicopatia.....	43
2.7.1 Psicopatia leve	43
2.7.2 Psicopatia moderada	44
2.7.3 Psicopatia grave	40
2.8 Tratamento	45
3 Responsabilidade Penal dos Psicopatas no Direito Penal Brasileiro	
3.1 Teoria do Crime.....	51
3.2 Elementos do crime x psicopata.....	52
3.3 Da culpabilidade.....	53
3.4 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal.....	54
3.5 Relacionando o artigo 26, caput, e seu § único do Código Penal Brasileiro com a Psicopatia	57
3.6 Da ineficácia das penas aplicadas ao psicopata assassino.....	60
3.7 Pena privativa de liberdade x medida de segurança.....	63
3.8 Projetos de Lei exclusivos para os psicopatas.....	68



2.8.1 Projeto de Lei nº 03/2007.....	68
2.8.2 Projeto de Lei nº 6858/2010.....	69
4 Crimes ocorridos no Brasil	
4.1 O bandido da luz vermelha	70
4.2 Suzane Von Richthofen	73
4.3 Caso Calabrese	75
4.4 Maníaco do Parque	79
4.5 Caso da Chacina do Rangel	82
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88
ANEXOS	100

1 INTRODUÇÃO

Um dos problemas do sistema judicial é a psicopatia, o qual utiliza-se da psicologia forense para auxiliá-la no esclarecimento e discussões do comportamento de indivíduos acometidos por ela.

Sabe-se que a psicopatia é um tema pouco tratado na literatura e de pouco interesse por parte de muitos profissionais da área da saúde. Muitos entendem este transtorno como sendo permanente, desacreditando em um atendimento especializado, e priorizando para estes casos sempre o encarceramento. (GOMES & ALMEIDA, 2010)

Sobre o tema, observa-se que os psicopatas apresentam comportamentos anti-sociais, causadores de grande preocupação social, principalmente no que diz respeito a prática de certos delitos, tais como homicídio, abusos sexuais, entre outros. Diante disso, a importância de se conseguir o controle do sujeito em questão, priorizando seu afastamento social, em detrimento de uma alternativa que enfatize sua recuperação de fato, caso esse tratamento realmente exista.

Alguns autores relatam que um dos motivos para se priorizar o isolamento desses sujeitos está relacionado ao fato de que os indivíduos psicopatas têm alto índice de reincidência criminal. Pois, vale ressaltar que, já foi comprovado que indivíduos diagnosticados como psicopatas têm maiores chances de reincidir em crimes e, portanto, deveriam ser melhor vigiados.

Para essa problemática, verifica-se que o Brasil se encontra muito despreparado, e que, talvez, a solução seja um eficaz sistema de medida de segurança, visto que seu convívio em sociedade é prejudicial à população.

A presente pesquisa foi feita com base nos campos da área da psicologia, psiquiatria e no direito, dando principal enfoque à psicopatia com respaldo do Direito Penal.

Sendo assim, o presente trabalho teve como objetivo geral verificar o conceito de psicopatia, abordando a evolução deste no decorrer da história, esclarecer as características desse transtorno, bem como averiguar as possíveis causas e tratamentos para esta perturbação mental. Além disso, possui como objetivo específico a demonstração da responsabilidade penal desses indivíduos no Direito Penal Brasileiro.

Isto será realizado de modo a identificar nos artigos e livros referentes à psicopatia conceitos e definições que melhor esclareçam essa patologia. Além disso, no que diz respeito ao campo penal, além de artigos, doutrinas e da legislação penal

brasileira, também foram abordados crimes cometidos por psicopatas como exemplificação no que se refere a responsabilidade penal.

Dessa forma, o estudo se baseia no esclarecimento da psicopatia e da ineficácia de regeneração do psicopata, onde não existindo cura para o transtorno, tem-se observado que o mesmo não entende a punição como sanção. Sendo assim, verifica-se que além de não existir cura, a ressocialização desses indivíduos também não existe. Por isso a importância de abordar como o Judiciário Brasileiro trata esses criminosos psicopatas e como ocorre a sua punibilidade, ainda que a prisão não seja vista como uma reeducação ou punição, pois para eles não tem valor algum, tendo em vista que quando estão soltos voltam a delinquir. Ou seja, talvez a melhor solução seja a adoção de uma política criminal especializada para estes indivíduos, onde haja tratamento específico e o cuidado seja diferente aos dos presos “comuns”.

2 Psicopatia e suas nuances

2.1 Breve histórico

O estudo da psicopatia surgiu na medicina legal quando médicos passaram a analisar o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam sinais clássicos de insanidade. A partir disso, surgiram pesquisas sobre esses pacientes e tentativas de criar categorias adequadas aos mesmos, sendo considerado pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia (Hare & Neumann, 2008).

Referida tradição clínica teve como base de estudos os casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, o uso de entrevistas e observações como fontes principais de dados para a descrição do fenômeno, e ainda a hermenêutica clínica como método de análise dos dados. Este estudo foi fundamental para o desenvolvimento das modernas concepções de psicopatia (HAUCK FILHO, 2009).

O primeiro a apresentar conceitos científicos de padrões comportamentais e afetivos foi Phillipe Pinel, médico francês, o qual trouxe definições que atualmente se aproximam do que é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005).

No ano de 1801, este médico francês, que é considerado o pai da psiquiatria, foi o primeiro a afirmar que é possível haver insanidade sem confusão mental. Para Pinel, mente e razão eram sinônimos, e qualquer comportamento irracional era um indicador de insanidade, uma doença mental (OLIVEIRA, 2008)

Segundo Pinel, no ano de 1801, utilizou o termo mania sem delírio para descrever o perfil de alguns pacientes que, embora estivessem envolvidos em comportamentos de extrema violência com os outros ou consigo mesmos, tinham um total entendimento do caráter irracional de suas ações, logo, não poderiam ser considerados delirantes (Arrigo & Shipley, 2001).

Ao longo dos séculos XIX e XX, ocorreram outros esforços por diversos clínicos pesquisadores em descrever quadros semelhantes. Embora apresentassem pontos em comum, os estudos eram muitas vezes abrangentes demais, pois incluíam padrões de comportamento que hoje se enquadrariam em diversos tipos de transtornos mentais (Arrigo & Shipley, 2001).

A partir do trabalho de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity*, é que a definição de psicopatia e o uso de sua nomenclatura foram estabelecidos. A literatura aponta essa obra como decisiva na definição do conceito (Vaugh & Howard, 2005; Vien & Beech, 2006).

Após este trabalho, o mesmo apresentou um retrato clínico sistemático do quadro da psicopatia, mostrando uma lista de 16 características para classificar um indivíduo psicopata (Vaugh & Howard, 2005). Entretanto, o autor não estabeleceu como necessária a presença de todas as características descritas para a caracterização de um psicopata.

Outro ponto importante desta obra sobre a psicopatia foi estabelecer o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Além disso, embora as descrições de psicopatia tenham sido feitas a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia do crime em si, ressaltando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas (Wilkowski & Robinson, 2008). Sendo assim, Cleckley listou as seguintes características dos psicopatas:

Características dos psicopatas descritas por Cleckley:

- 1) Charme superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;

- 11) Perda específica de insight;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida.

Quadro 1: Características dos psicopatas elencadas por Cleckley (HAUCK FILHO, 2009).

Pode-se dizer que inúmeros pesquisadores clínicos foram importantes para o estudo da psicopatia, mas o trabalho de Cleckley foi o mais abrangente e que por isso, firmou-se como a principal referência dentro da abordagem clínica (Hare & Neumann, 2008).

Vale salientar que, além de Cleckley, o psiquiatra canadense conhecido como o “pai da psiquiatria”, Robert Hare, depois de anos de estudo, reuniu informações acerca do tema, que foram sistematizadas na chamada psychopathy checklist (PCL), equivalendo-se no método mais completo em todo o mundo, para o reconhecimento de psicopatas em sistemas prisionais (Hare & Neumann, 2008).

Segundo Silva (2008), Hare tomou como base as informações de Cleckley (listadas no quadro anteriormente), e estabeleceu vinte características que avaliavam os psicopatas, utilizando-se uma pontuação para cada sintoma elencado, e determinando um mínimo de escore que, se atingido, demonstraria a psicopatia do indivíduo. Os critérios são os seguintes: loquacidade/charme superficial, superestima, tendência ao tédio, mentira patológica, manipulação, distúrbios de conduta na infância/delinquência juvenil, ausência de metas realistas, impulsividade, irresponsabilidade pelos próprios atos e desrespeito às normas, incapacidade de remorso e culpa, insensibilidade afetivo-emocional, estilo de vida parasitário, descontroles comportamentais, promiscuidade sexual, versatilidade criminal, reincidência criminal e instabilidade conjugal.

2.2 Conceito

A psicopatia é tida por muitos como loucura, o que não é verdade, pois o indivíduo psicopata não apresenta sinais de insanidade e possui total entendimento do comportamento ilícito dos atos que cometem.

Segundo Miranda (2012), o termo psicopatia é utilizado para descrever um quadro específico de transtorno de personalidade antissocial que é prevalente em indivíduos que cometem uma variedade de atos criminais e geralmente se comportam de forma irresponsável.

A doutora psiquiatra Ana Beatriz Barbosa, autora do livro *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*, assim explica:

“Eles convivem entre nós, parecem fisicamente conosco, mas são desprovidos desse sentido tão especial: a consciência. Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém. (BARBOSA, 2008, p. 28)”.

Ou seja, percebe-se que muitos desses indivíduos passam despercebidos na sociedade, porém causam grande desarmonia no seio social. De acordo com Daynes (2012), a palavra psicopatia significa “mente doente”, porém, não podem ser considerados dementes, pois possuem total controle e ciência do seu comportamento.

Seguindo esse entendimento, Santos (2012), afirma que a psicopatia não é uma doença mental e que os psicopatas não podem ser considerados loucos, pois não apresentam nenhuma característica dentro do padrão convencional da psiquiatria dos portadores de personalidade anti-social, como a perda da consciência ou qualquer tipo de desorientação, e muito menos sofrem delírios ou alucinações, como na esquizofrenia.

Segundo Efraim (2016), a esquizofrenia é uma doença psiquiátrica conhecida pelos sintomas de ouvir e ver coisas que, na verdade, não existem. Porém, estes não são os únicos sintomas da condição. De acordo com o psiquiatra Filipe Doutel, “a doença vai restringindo a vida pessoal. O paciente passa a ter uma dificuldade social de se relacionar com as pessoas”.

No ambiente forense a psicopatia é descrita como um grupo de traços ou alterações de conduta em pessoas com tendência ativa do comportamento, tais como reincidência criminal, avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, entre outros. Tendo em vista isto, a psicopatia é considerada como a mais grave alteração de personalidade, visto que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis por uma grande parte dos crimes violentos, e têm os maiores índices de reincidência apresentados (AMBIEL, 2006).

Segundo Dayne (2012), os psicopatas são bajuladores, avaliando a vítima e seu potencial, e mostrando os mesmos interesses da pessoa que querem manipular. Além disso, são incapazes de sentir qualquer tipo de emoção profunda, não tendo sentimentos relativos a laços familiares, sejam deles ou de outras pessoas.

A psicopatia é definida como uma forma específica e extrema de transtorno de personalidade (STEUERWALD, 2000). Segundo Hare (2003), o transtorno se manifesta principalmente nas relações interpessoais disfuncionais, sendo descrita não apenas pelos aspectos transgressores e criminosos, mas sobretudo, por uma grande variedade de características afetivas e comportamentais.

Sabe-se que a psicopatia é duradoura e persistente. Além disso, verifica-se que não basta ter um ou dois traços de psicopata (descritos no quadro anteriormente), pois é preciso a presença de um grupo de sintomas e avaliar não só a perversidade de um ato em particular, mas sim as características com que esse tipo de indivíduo se relaciona com as pessoas (DAYNES, 2012).

O sujeito que tem esse transtorno apresenta um estilo interpessoal enganador, arrogante, desinibido, egocêntrico e auto engrandecido, o que facilita no momento de mentir, trapacear e manipular os outros. Além disso, possui pouca capacidade para sentir remorso, culpa e empatia, tendendo para a insensibilidade e incapacidade de aceitar responsabilidade pelas ações praticadas. Seu comportamento se mostra impulsivo ou irresponsável, com busca contínua por estimulação, falta de metas em longo prazo, falha em pensar antes de agir e um estilo de vida parasita (FARRINGTON, 2005).

Os sujeitos tidos como psicopatas apresentam níveis de gravidade, dentre eles: leve, moderado e grave. Ou seja, podem praticar desde atos menos danosos, até atos brutais e violentos, chegando a cometer crimes hediondos de alta complexidade. Tais indivíduos possuem uma deficiência significativa de empatia, são indiferentes aos sentimentos e sofrimentos de outrem, não se sentem constrangidos ao mentir e não sentem nenhum remorso ao serem desmascarados (MIRANDA, 2012).

Os psicopatas não são loucos e nem possuem alucinações. Na verdade, eles possuem plena consciência do que fazem e um controle razoável do seu comportamento. Além disso, possuem menos tendência a ter depressão e a sentir ansiedade, e certamente não se preocupam com os sentimentos dos outros.

2.3 Características dos psicopatas

Verifica-se que grande parte dos criminosos com transtornos de personalidades tem um aspecto particular, ou seja, supostamente são pessoas normais, agradáveis, e educadas, se beneficiando de toda a delicadeza para que obtenha convicção as suas vítimas sem levantar qualquer suspeita acerca de sua verdadeira finalidade. De acordo com Ana Beatriz Silva, médica psiquiátrica:

[...] ressalta que os portadores de transtornos de personalidades possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos (Seriais Killers), botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade [...] (2008, p.58)

Segundo Miranda (2012), os sujeitos que possuem essa patologia são desprovidos de culpa, sensibilidade, remorso e senso de responsabilidade ética. São indivíduos de todos os níveis sociais, homens ou mulheres, os quais estão infiltrados nos mais diversos contextos culturais e sociais.

Para Robert Hare (2013), em seu livro *Sem Consciência - o Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós*, ele explica quem são eles:

“Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contrato com a realidade, não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente” (HARE, 2013, p.38).

De acordo com Daynes (2012), os psicopatas mentem com facilidade, são insensíveis demais para compreender o impacto emocional que sua atitude pode causar, e gostam de brincar com os sentimentos alheios.

Indivíduos que possuem esse tipo de transtorno específico de personalidade são descritos por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Além dessa característica, quando o grau se encontra elevado, leva o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, podendo adotar um comportamento criminal recorrente, onde o quadro clínico de transtorno de personalidade assume o feitiço de psicopatia (MORANA, 2012).

Atualmente, para avaliação e diagnóstico é utilizado o PCL-R (lista de verificação de psicopatia – Psychopathy Checklist Revised), criada por Robert Hare em 1991. Trata-se de um instrumento que mede o grau em que uma pessoa demonstra as vinte qualidades fundamentais de um psicopata. A avaliação deve ser feita por um psicólogo devidamente qualificado e treinado. Sua pontuação baseia-se em entrevistas e análise das informações provenientes de arquivos, onde fazer 30 pontos é suficiente para ser considerado um psicopata. Vale ressaltar que, a pontuação de um criminoso comum varia entre 19 e 21 (DAYNES, 2012).

Na obra: "A máscara da saúde", Cleckley estabeleceu alguns critérios para o diagnóstico do psicopata, e em 1976, *Hare, Hart e Harpur*, completaram esses critérios. Dessa forma, somando-se as duas listas podem relacionar as seguintes características:

Critérios para diagnóstico do Psicopata (Hare, Hart e Harpur)

1. *Problemas de conduta na infância.*
2. *Inexistência de alucinações e delírio.*
3. *Ausência de manifestações neuróticas.*
4. *Impulsividade e ausência de autocontrole.*
5. *Irresponsabilidade*
6. *Encanto superficial, notável inteligência e loquacidade.*
7. *Egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância.*
8. *Incapacidade de amar.*

9. Grande pobreza de reações afetivas básicas.
10. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada.
11. Falta de sentimento de culpa e de vergonha.
12. Indigno de confiança.
13. Manipulação do outro com recursos enganosos.
14. Mentiras e insinceridade.
15. Perda específica da intuição.
16. Incapacidade para seguir qualquer plano de vida.
17. Conduta anti-social sem aparente arrependimento.
18. Ameaças de suicídio raramente cumpridas.
19. Falta de capacidade para aprender com a experiência vivida.
20. Falta de empatia nas relações pessoais.

Quadro 2: Características utilizadas para diagnóstico do psicopata elencadas por Hare, Hart e Harpur.

Hare (apud SILVA, 2008) ressalta ainda que, com relação ao PCL-R, o mesmo nunca deve ser utilizado como único meio para realizar uma avaliação. Além da entrevista com o indivíduo, faz-se necessária a utilização de outras fontes de informações, como familiares e funcionários que mantêm contato com o paciente, com o objetivo de verificar a credibilidade dos dados alcançados na entrevista e obter informações sobre o indivíduo em diferentes contextos, situações e pessoas.

Ainda com relação às características que a psicopatia apresenta, Ballone (2008) elencou as seguintes:

- Encanto superficial e manipulação;
- Mentiras sistemáticas e comportamento fantasioso;
- Ausências de sentimentos afetuosos;
- Amoralidade;
- Impulsividade;
- Incorregibilidade;
- Falta de adaptação social.

Tais características são descritas logo adiante com mais detalhes:

Características elencadas por Ballone (2008)

- Encanto superficial e manipulação

Apesar de existirem exceções, ainda é bem expressivo o grupo de psicopatas que utilizam o encanto pessoal e sua capacidade de manipulação de pessoas, como meio de sobrevivência social. Pois, através dessas características, o psicopata acaba coisificando as pessoas, usando-as e descartando-as como uma coisa ou uma ferramenta usada. Talvez seja esse processo de coisificação o segredo para compreendermos a absoluta falta de sentimento do psicopata.

- Mentiras sistemáticas e Comportamento fantasioso

O psicopata utiliza a mentira como uma ferramenta de trabalho, estando normalmente tão treinado a mentir, que torna difícil a identificação de quando está mentindo. Pois ele mente olhando nos olhos e com atitude completamente neutra e relaxada, não se importa pelo fato de estar mentindo, não tem vergonha ou arrependimento e nem sequer sente desprazer quando mente.

Além da mentira, é muito comum que o psicopata priorize algumas fantasias sobre circunstâncias reais. Isso porque sua personalidade é narcisista, ou seja, quer ser admirado, ser o mais rico, o mais bonito ou o melhor vestido. Dessa forma, ele tenta adaptar à realidade a sua imaginação, ou a seu personagem do momento, mas nada comparado ao perfil do esquizofrênico ou do louco, que em nada se parecem com o psicopata.

- Ausência de Sentimentos Afetuosos

Observa-se que nos psicopatas não existem os laços sentimentais habituais entre os familiares, pois apresentam grande dificuldade para entender os sentimentos dos outros. Porém, ao haver interesse próprio, podem dissimular esses

sentimentos, pois do contrário, são pessoas extremamente frias.

Referida característica é observada no psicopata desde sua infância, já que esse sujeito, desde cedo, não manifesta nenhuma inclinação ou sensibilidade por nada, mantendo-se normalmente indiferente aos sentimentos alheios.

- Amoralidade

Os psicopatas possuem uma grande insensibilidade moral, faltando-lhes consciência moral, bem como noção de ética.

- Impulsividade

Além das características citadas, o psicopata também é bastante impulsivo, onde a ausência de sentimentos éticos, unidos à falta de sentimentos morais, o impulsiona a cometer brutalidades, crueldades e crimes.

Tal impulsividade também reflete um baixo limiar de tolerância às frustrações, onde acaba refletindo na desproporção entre os estímulos e as respostas, ou seja, respondendo de forma exagerada diante de estímulos mínimos.

- Incorregibilidade

É importante ressaltar que dificilmente o psicopata vai aceitar os benefícios da reeducação, da advertência e da correção. Ao invés de melhorarem, podem dissimular, durante algum tempo, seu caráter torpe e anti-social, porém, na primeira oportunidade demonstram seu verdadeiro padrão de personalidade.

- Falta de Adaptação Social

A partir dos primeiros contatos sociais do psicopata, desde a sua infância, já se observa certa crueldade e frequência na prática de atos delituosos. Além disso, a adaptação social também resta comprometida, tendo em vista que o psicopata apresenta uma tendência acentuada ao egocentrismo e egoísmo, dificultando seu convívio em sociedade.

Referida característica é observada tanto no meio familiar quanto no período escolar, em que são detestáveis tanto pelos professores quanto pelos colegas, embora possam dissimular seu caráter sociopático durante algum tempo. Já nos empregos a inconstância é a característica principal.

Quadro 3: Características dos Psicopatas elencadas por Ballone (2008)

Além dessas características, é fundamental relatar o que a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva explana em seu livro *Mentes Perigosas*:

“É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido”. (Silva, 2008, p.40).

Ou seja, assim como qualquer outro transtorno, a psicopatia apenas pode ser diagnosticada por profissionais capacitados no assunto, e mesmo assim não é algo simples. Devendo haver uma equipe transdisciplinar, acompanhado de entrevistas, questionamentos, e tudo que possa dar subsídios para entendimento desse transtorno e melhor controle.

2.4 Tipos de psicopatas

Existem várias classificações definindo os tipos de psicopatas, dentre elas: a de Millon (1998), a qual foi modificada por Ballone (2008); a classificação da Folha Saúde (2013), e a de Katia Mecler (2015).

Millon (1998) elaborou também uma subtipologia dos psicopatas, em que o objetivo foi dirimir as contradições entre numerosas visões que se têm sobre o psicopata. Com finalidade exclusivamente didática, Ballone (2008), modificou a subtipologia de Millon, e dividiu em: psicopata carente de princípios, malévolo, dissimulado, ambicioso e explosivo. Vejamos:

Tipos de Psicopatas segundo Ballone (2008)

- O Psicopata Carente de Princípios:

Este tipo está frequentemente associado às personalidades narcisistas e histéricas. Estes psicopatas exibem com arrogância um forte sentimento de autovalorização, indiferença para com o bem-estar dos outros e um estilo social continuamente fraudulento. Nesses tipos de psicopatas verifica-se a falta do superego, onde essa ausência é responsável pelos seus relacionamentos amorais, desleais e exploradores.

O psicopata que não tem princípios mostra sempre um desejo de correr riscos, sem experimentar temor de enfrentar ameaças ou ações punitivas. Ou seja, são buscadores de novas sensações, onde suas tendências maliciosas resultam em frequentes dificuldades pessoais e familiares.

Estes psicopatas, associados aos narcisistas, exploram os demais para obter benefícios pessoais, sendo completamente carentes de sentimento de culpa e de consciência social. Eles exibem uma total indiferença pela verdade, e quando descobertos ou desmascarados, podem continuar demonstrando total indiferença.

Possuem como principal habilidade a facilidade que têm em influenciar

pessoas, ora adotando um ar de inocência, ora de vítima ou de líder, enfim, assumindo um papel social mais indicado para a circunstância. Podendo enganar a outros com encanto e eloquência, e quando castigados por seus erros, ao invés de corrigirem-se, podem avaliar a situação e melhorar suas técnicas em continuar a conduta exploradora.

- O Psicopata Malévolo:

Millon (1998) também os denominam de tirânico ou maléfico. Nesse tipo, pode-se dizer que são particularmente vingativos e hostis. Eles desconfiam exageradamente dos outros e, antecipando traições e castigos, exercem uma crueldade fria e um intenso desejo de vingança. Além disso, esses psicopatas repudiam emoções ternas, ocorrendo neles uma profunda suspeita de que os bons sentimentos dos demais são sempre destinados a enganá-los.

Quando esses psicopatas enfrentam à lei e sofrem sanções judiciais, ao invés de se corrigirem, aumentam ainda mais seu desejo de vingança. Além disso, quando se situam em alguma posição de poder, eles atuam brutalmente para confirmar sua imagem de força. E, assim como os outros tipos, nunca demonstram o mínimo sentimento de culpa ou arrependimentos por seus atos violentos. Ao invés disso, mostram uma arrogante depreciação pelos direitos dos outros.

A noção ética que esse tipo de psicopata possui faz com que definam melhor os limites de seus próprios interesses e não perca o controle de suas ações. Ou seja, a noção de certo-errado faz com que esses psicopatas sejam oportunistas e dissimulem suas atitudes ao sabor das circunstâncias. Portanto, eles são seletivos na eleição de suas vítimas, identificando sujeitos mais vulneráveis a sua sociopatia ou que mais provavelmente se submetam aos seus caprichos. Mais do que qualquer outro bandido, este tipo de psicopata desfruta prazer em proporcionar sofrimento em suas vítimas.

- O Psicopata Dissimulado:

Possui um comportamento que se caracteriza por um forte disfarce de

amizade e sociabilidade. Além disso, ele oculta falta de confiabilidade, tendências impulsivas e profundo ressentimento e mau humor para com os membros de sua família e pessoas próximas.

Pode-se comparar esse tipo de psicopata com uma mistura bastante piorada dos transtornos Borderline e Histérico da Personalidade. Isso significa que ele pleiteia um estilo de vida socialmente teatral, com persistente busca de atenção e excitação, permeada por um comportamento bastante sedutor.

Esse tipo de psicopata costuma exibir entusiasmo de curta duração pelas coisas da vida, comportamentos imaturos de contínuas buscas de sensações. Além das características básicas e comuns a todos os psicopatas, o dissimulado também tende a conspirar, mentir, a ter um enfoque astuto para com a vida social, a ser calculista, insincero e falso.

Esse tipo de psicopata age com premeditação e falsidade em todas suas relações, fazendo tudo o que for necessário para obter exatamente o que querem dos outros.

- O Psicopata Ambicioso:

Nesse perfil de psicopata, eles sentem que a vida não lhes tem dado tudo o que merecem, que têm sido privados de seus direitos ao amor, ao apoio, ou às gratificações materiais. Ou seja, frequentemente acham que os outros têm recebido mais que eles, e que nunca tiveram oportunidades de uma vida boa.

Dessa forma estão sempre motivados por um desejo de retribuição, de compensar-se pelo que tem sido despojado pelo destino. Agindo através de atos de roubo ou destruição, se compensam a si mesmos pelo vazio de suas vidas, sem importar-lhes as violações que cometam à ordem social.

Assim como os demais psicopatas, possuem uma mínima consideração pelos efeitos de sua conduta, sentindo pouca ou nenhuma culpa pelos efeitos de suas ações. Além disso, nunca chegam a sentir que tem adquirido o bastante para compensar suas privações, e, independentemente de suas conquistas, permanecem sempre ciumentos e invejosos, agressivos e ambiciosos.

Esses psicopatas nunca estão em um estado de completa satisfação, e por isso,

acabam sempre sentindo uma sensação de vazio, independentemente do êxito que possam ter obtido. São insaciáveis e estão sempre convencidos de que serão sempre despojados de seus direitos e desejos

- O Psicopata Explosivo:

Esse tipo de psicopata diferencia-se dos outros por serem caracterizados por uma fúria incontrolável, descarregada geralmente sobre membros da própria família. Assim, por sentirem-se frustrados e ameaçados, perdem o controle facilmente e buscam vingança pelos alegados maus tratos a que foram precocemente submetidos.

Esses psicopatas parecem se aborrecer ou enlouquecer mais facilmente e com mais frequência do que outros subtipos. Em geral, parecem estar caracterizados por desejos muito fortes, como o vício em drogas, a cleptomania, a pedofilia ou qualquer tipo de indulgência ilícita ou ilegal.

Pode-se dizer que seus ataques explodem incontrolavelmente, sem nenhuma provocação aparente. Esta característica de beligerância súbita, tanto quanto sua fúria desenfreada distingue estes psicopatas dos outros subtipos. Além disso, muitos são hipersensíveis aos sentimentos de traição, a ponto de fantasiarem deslealdades o tempo todo.

Quadro 4: Tipos de psicopatas elencados por Ballone (2008).

Outra classificação encontrada na FOLHA SAÚDE (2013) classifica os psicopatas da seguinte forma: primários e secundários, vistas logo adiante no quadro:

Tipos de Psicopatas segundo FOLHA SAÚDE (2013)

- Psicopatas primários

Esses tipos de psicopatas não respondem ao castigo, à apreensão, à tensão e nem à desaprovação. Além disso, parecem ser capazes de inibir seus impulsos antissociais quase todo o tempo, não devido à consciência, mas sim porque isso atende ao seu propósito naquele momento. Pode-se dizer que não possuem nenhum projeto de vida e parecem ser incapazes de experimentar qualquer tipo de emoção.

- Psicopatas secundários

São indivíduos mais propensos a reagir frente a situações de estresse, são beligerantes e tendem ao sentimento de culpa. Esses tipos de psicopatas geralmente estão mais expostos às situações mais estressantes do que uma pessoa comum, mas são tão vulneráveis ao estresse como qualquer indivíduo.

Além disso, são pessoas ousadas, aventureiras e pouco convencionais, que começaram a estabelecer suas próprias regras do jogo desde cedo. São fortemente conduzidos por um desejo de escapar ou de evitar a dor, mas também são incapazes de resistir à tentação.

Quadro 5: Tipos de Psicopatas segundo FOLHA SAÚDE (2013)

Outra classificação existente foi feita por Katia Mecler (2015), no livro *Psicopatas do Quotidiano*, onde identifica 10 tipos de perturbações de personalidade, que são: esquizoide, esquizotípico, paranóide, antissocial, estado-limite, histriônico, narcísico, dependente, evitante e obsessivo-compulsivo. Vejamos uma breve descrição no quadro adiante.

Tipos de Psicopatas segundo Katia Mecler (2015)

a. Esquizoide

Conhecido como esquisito, rejeitado pela família, que por muitas vezes prefere isolá-lo. O medo, a repulsa e o ódio dos que o rodeiam não o afetam. Vive alienado da realidade mas continua a sentir-se humano e a ver-se como tal.

b. Esquizotípico

Evita relacionar-se com estranhos, e não reage bem a quem ousa criticar a sua forma de vestir ou de falar. Certo da sua genialidade, culpa os outros pelas suas reações e prefere a solidão a uma sociedade na qual ninguém o compreende.

c. Paranoide

Sensação de perseguição, e medo de ser maltratado. Desconfiam de tudo e de todos que os rodeiam.

d. Antissocial

Esse tipo de psicopata é efetivamente enquadrado na sociedade que o rodeia, e não deixa transparecer a pessoa que é na realidade. Possui instinto assassino e ânsia pelo poder. Além disso, é incapaz de sentir culpa ou empatia pelos outros, tornando-se um predador despreocupado,

manipulador e capaz das maiores barbaridades para que ninguém o ultrapasse.

e. Estado-limite

Classificado como um adolescente rebelde em busca de um sentido para a vida. Geralmente vive revoltado com o mundo que não compreende, tentando controlar a angústia e um vazio que não consegue definir. Além disso, é impulsivo e instável, não reconhecendo limites e recorrendo à violência como resposta a tudo o que não vá ao encontro do que deseja. É incapaz de estabelecer relações duradouras e vê nas drogas um escape para o mundo real.

f. Histriônico

Esse tipo de psicopata possui uma necessidade quase inata de se exibir e ser o centro das atenções. Muitas vezes usam a sensualidade e a sedução como uma forma de manipular as situações em seu favor.

g. Narcísico

Nesse caso não quer atenção, mas sim admiração. Quer que os outros o admirem tanto como ele se admira a si próprio. De tal forma egocêntrico e confiante da sua grandiosidade, é certo de que a beleza é o único aspeto da vida que realmente importa.

h. Dependente

Geralmente são inseguros, carentes, com um sentimento de inferioridade que os perseguem. Possuem um certo medo ao abandono, tornando um sujeito submisso, capaz de se sujeitar a humilhações e anular-se

completamente perante os outros.

i. Evitante

É inseguro e com uma autoestima muito baixa, preferindo esconder-se atrás da arte como forma de chegar aos seus objetivos. Tem um medo incontrolável da rejeição, de cair no ridículo e de ser alvo da avaliação alheia.

j. Obsessivo-Compulsivo

É meticulosamente organizado, perfeccionista e obcecado com os detalhes, não deixando que nenhum pormenor lhe passe ao lado. Além disso, é detentor de uma memória fotográfica invejável, fazendo desta a sua melhor arma.

Quadro 6: Tipos de Psicopatas segundo Katia Mecler (2015).

2.5 Sociopatas versus Psicopatas

É importante fazer essa distinção, tendo em vista que as duas doenças são consideradas pela psiquiatria como desordens de personalidade antissociais.

Segundo Daynes (2012), os termos sociopatas e psicopatas são sinônimos. Afirma ainda que, a denominação sociopata surgiu por duas razões, em que a primeira se deve ao fato de a palavra “psicopata” parecer com psicótico. Em segundo, pelo fato de alguns psicopatas serem influenciados pelo ambiente familiar e por uma sociedade cada vez mais psicopata.

Os sociopatas são geralmente menos emocionalmente estáveis e altamente impulsivos, onde seu comportamento tende a ser mais irregular do que o de psicopatas. Já quando cometem crimes (violentos ou não violentos), os sociopatas atuam com muito mais compulsão, e, por não terem paciência, deixam mais pistas pela impulsividade e falta de planejamento. Por outro lado, os

psicopatas planejam seus crimes até ao mais ínfimo detalhe, calculando todos os riscos para evitar a detecção. Tais sujeitos não se empolgam no momento e cometem menos erros, como resultado. Pode-se dizer que os psicopatas nascem e os sociopatas são feitos (MALLETT, 2015).

Com relação aos psicopatas, estes possuem uma deficiência empática e são desprovidos de emoção, o que faz com que não ponderem sobre os efeitos de suas atitudes. Além disso, verifica-se uma ausência de culpa, onde não se sentem ansiosos em situações de risco, e se os seus interesses forem contra os da sociedade, poderão infringir leis e regras para obter o desejado, o que acaba associando fortemente tal transtorno ao sistema penitenciário (SUECKER, 2005; LEWIS, 2005).

No entanto, embora estas características descrevam o perfil psicopata, nem sempre elas são suficientes para sua correta identificação no momento de um diagnóstico, pois os sintomas deste transtorno não são tão evidentes como no caso das psicoses, em que a pessoa se mostra claramente transtornada. Aparentemente, estes indivíduos têm um comportamento normal, demonstrando serem pessoas agradáveis e de bom convívio social, o que dificulta a sua identificação e facilita o acesso a suas vítimas (DEL-BEN, 2005; SCARPA; RAINE, 1997).

Segundo Blair (2003) e Morana (2004), existem outros transtornos, com características bastante semelhantes com as da psicopatia. No entanto, embora compartilhem da maioria dos sintomas, a psicopatia apresenta, segundo Hare (1991), características que não estão presentes sociopatas. Em contrapartida, a APA (2002) classifica o transtorno de personalidade antissocial como sendo igual à psicopatia e a sociopatia. Ou seja, o TPAS, a psicopatia e a sociopatia não são categorias distintas, mas sim categorias sobrepostas e complementares (SHINE, 2000).

Por isso, é possível concluir que todos os psicopatas podem ser considerados antissociais e sociopatas, mas destes nem todos podem ser considerados psicopatas.

Ou seja, pode-se dizer que um psicopata já nasce com um temperamento bem delineado, estando presente a impulsividade e a ausência de medo, o que o leva a comportamentos que buscam o risco e, principalmente, possuem uma grande inabilidade de internalizar as normas sociais. Já o sociopata possui um temperamento próximo ao do indivíduo comum, sendo a sua doença causada mais por fatores negativos na socialização, tais como negligência dos pais ou pobreza

extrema. O que aproxima as duas doenças mentais é que ambas são desordens de personalidade antissocial, e podem resultar em atos de violência (SOUZA, 2014).

2.6 Causas da psicopatia

Os cientistas ainda não sabem dizer de forma definitiva o que causa a psicopatia. Ou seja, se sua origem é fruto de falhas na criação ou um problema genético. O que se verifica é que existem várias correntes de pensamentos, que variam entre genética ou influência do meio ambiente, ou uma combinação das duas.

Com relação às causas da psicopatia, nota-se que a maioria dos autores, como por exemplo, Hare (2008), compartilham da ideia de que o referido transtorno tem como base diversos fatores, sendo os mais citados: biológico, psicológico e social. No entanto, os autores deixam claro que a etiologia não é precisa, e que esses fatores no desenvolvimento da psicopatia estão interligados.

A criança psicopata inicia na delinquência juvenil por média dos 14 anos, tenha ou não uma família disfuncional, embora, para Hare, os psicopatas que são afetados por uma instabilidade familiar, são mais propensos a cometer crimes violentos (DAYNES, 2012).

Segundo Santos (2012), os psicopatas apresentam na infância as características mais comuns, as quais são: isolamento social e/ou familiar, baixa autoestima, problemas relativos ao sono, pesadelos constantes, acessos de raiva exagerados, dores de cabeça constantes, mentiras crônicas, rebeldia, fugas, roubos, fobias, propensão a acidentes e abuso sádico de animais ou outras crianças. Além disso, referido transtorno continua por toda a vida adulta, sendo mais frequente nos homens, e podendo, nas mulheres, passar despercebido por muito tempo, visto que, nelas, a psicopatia de alto grau é muito rara, sendo mais comum, a psicopatia feminina de grau leve ou moderado.

Alguns fatores estão superando os fatores genéticos no momento da formação dos psicopatas atuais, como por exemplo: família desestruturada, com histórico de violência, e até mesmo os fatores ambientais e psicológicos. É importante lembrar que, existe um grande número de psicopatas entre as populações carcerárias, onde maioria destes indivíduos vivenciaram, geralmente, situações de desamparo, desprezo e desafeto por suas famílias. Além disso, vivências repletas de maus tratos, humilhações, abusos e mais uma série de fatores que, somados, podem influenciar e levar o sujeito a uma dessensibilização, emocionalmente superficial e a repetir a violência sofrida em suas relações sociais (GOMES, 2010).

Com relação à isso, vejamos dois exemplos de psicopatas que sofreram histórico de violência, ou situações de desafeto quando crianças, e que talvez isto tenha influenciado na sua personalidade psicopática (FIGURAS 1,2, 3 e 4):

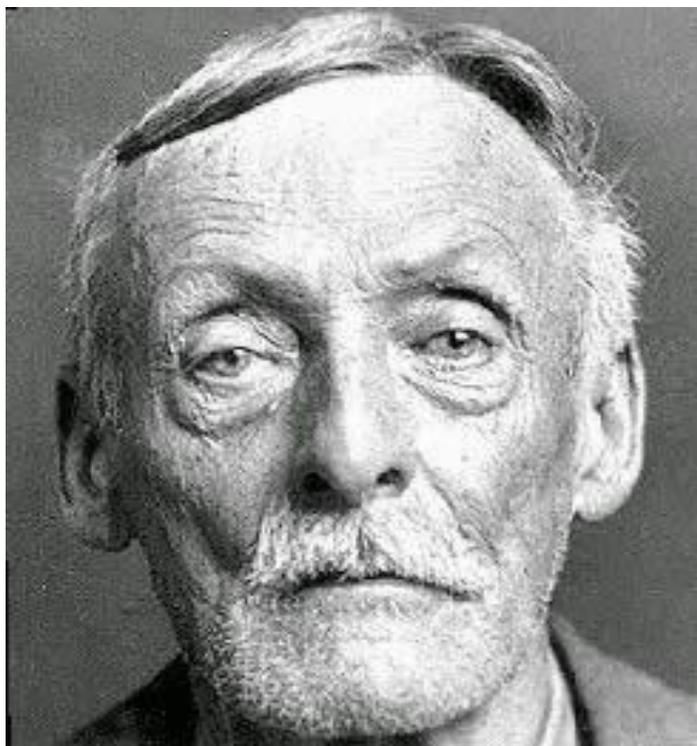


FIGURA1: Albert Fish - psicopata pedófilo sado-masoquista

Fonte: http://www.tueursenserie.org/wp-content/uploads/2015/02/albert_fish.jpg

Albert Fish foi um psicopata pedófilo sado-masoquista, serial killer e canibal. **Com 5 anos, foi internado num orfanato, onde era frequentemente espancado.** Na instituição ele foi bastante torturado e, percebendo gostar da dor, aderiu ao sadomasoquismo. Depois que voltou a morar com a mãe, entretanto, **Albert Fish não teve o que podemos chamar de “infância normal”.** Aos 12 anos, ele foi apresentado por um rapaz à coprofagia – o ato de comer fezes. Ele também passou a frequentar banheiros públicos para ficar vendo outros meninos trocarem de roupa. O Psicopata, Fish passou a sequestrar crianças, principalmente negras e/ou com deficiência mental, para torturá-las, estuprá-las e, por fim, matá-las e comer suas carnes. Afirmou que molestou cerca de cem crianças e foi condenado à cadeira elétrica (DENCK, 2015).



Figura 2: Albert Fish sendo eletrocutado em janeiro de 1936.

Outro psicopata que teve influencia de maus tratos na infância foi Edward Theodore Gein, onde seus crimes inspiraram o filme Psicose. Ele teve um **pai que era alcoólatra e violento, e uma mãe, fanática religiosa** que se recusava a se divorciar do marido por causa de suas crenças puritanas, e que **impedia Ed de sair de casa e entrar em contato com mulheres**. Como resultado, Ed **se tornou um menino extremamente solitário e afeminado, características que o levaram a sofrer bastante bullying por parte dos colegas de escola**. Após o falecimento de sua mãe, Ed roubava corpos ou partes deles do cemitério e usava para confecção de roupas de pele humana e decoração em sua casa (RINCÓN, 2016).



FIGURA 3: Edward Theodore Gein – psicopata que inspirou o filme Psicose.

Fonte: <http://www.viralnova.com/ed-gein/>



FIGURA 4: Peças de decoração feitas com corpos roubados do cemitério por Edward Theodore Gein.

Fonte: <http://www.viralnova.com/ed-gein/>

Além do que foi explanado, foi verificado que, indivíduos com transtorno psicopático, durante o período da infância, podem ter sofrido com negligência e autoritarismo por parte de seus cuidadores, sentem-se profundamente isolados e tendem à [introversão](#) (DAS, 2008).

De acordo com Daynes (2012), existem duas fases no desenvolvimento emocional da criança em que se espera que traços de psicopatia apareçam. Sendo a primeira fase na faixa de 2 a 3 anos de idade, em que frustam-se rapidamente quando não conseguem atingir seus objetivos, tendo acessos de raiva e comportamentos cruéis. Já a segunda fase, denominada de “psicopatia do desenvolvimento”, é marcada no período da adolescência, passando por uma variedade de comportamentos que desafiam os limites que a sociedade lhes impõe.

Além desses fatores, vários estudos demonstram que muitos dos comportamentos associados às relações sociais são controlados pelo lobo pré-frontal (FIG. 5). Foi observado que um sujeito saudável apresentando comportamentos dentro dos padrões normais após sofrer um acidente em que o córtex é atingido, pode passar a apresentar comportamentos antissociais, ou seja, uma sociopatia adquirida. Estes dados confirmam o fato de que possa existir um componente cerebral envolvido no comportamento dos psicopatas (RAINE, 1994).

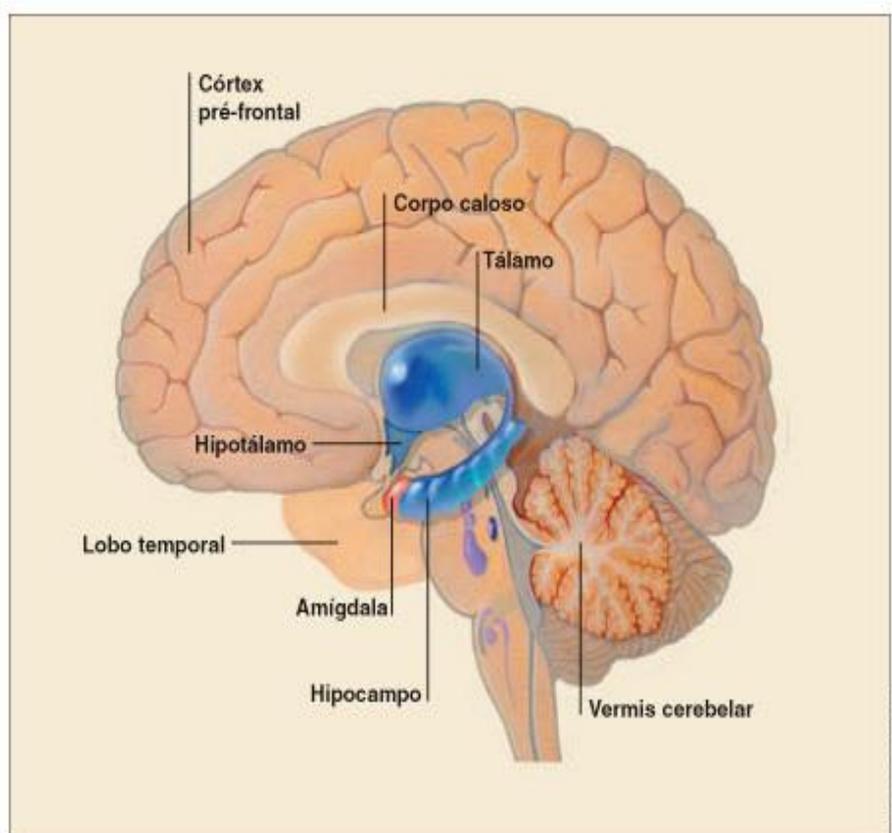


FIGURA 5: Lobo frontal

Fonte: <http://oaprendizverde.com.br/wp-content/uploads/2013/10/O-Nascimento-de-um-Psicopata-O-Sistema-Limbico.jpg>

Tais indivíduos, ou seja, os que possuem lesões no lobo pré-frontal, tem pouca atividade em uma pessoa normal e muita nos psicopatas, o que contribui para que desenvolvam comportamentos sociais anormais, levando a consequências pessoais negativas e a incapacidade de sentir e de não agir de forma correta (FIGURA 6). (RAINE, apud SILVA, 2008).

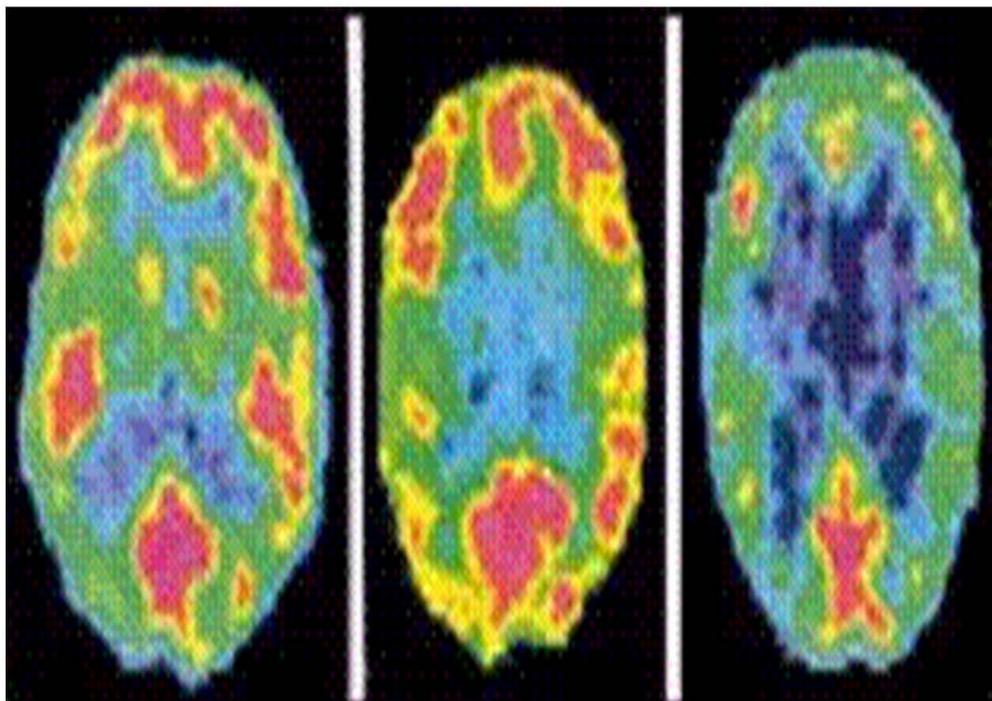


FIGURA 6 - Cérebro de uma pessoa normal (esquerda), um assassino com história de privação na infância (centro), cérebro de um sociopata (direita).

Fonte:

http://1.bp.blogspot.com/-ETFLQ45UqOQ/UQ_ynyuBL4I/AAAAAAAAAJg/Mg-M7vJ2XYQ/s1600/diapo+psicopata+5.jpg

De acordo com BLAIR (2003), através da neuroimagem, pode-se verificar uma diminuição da massa cinzenta na área pré-frontal de indivíduos psicopatas, o que demonstra que uma diminuição do volume do [hipocampo](#) posterior e um aumento da matéria branca do [corpo caloso](#) contribuem para o aparecimento de comportamentos mais agressivos (FIGURA 7).

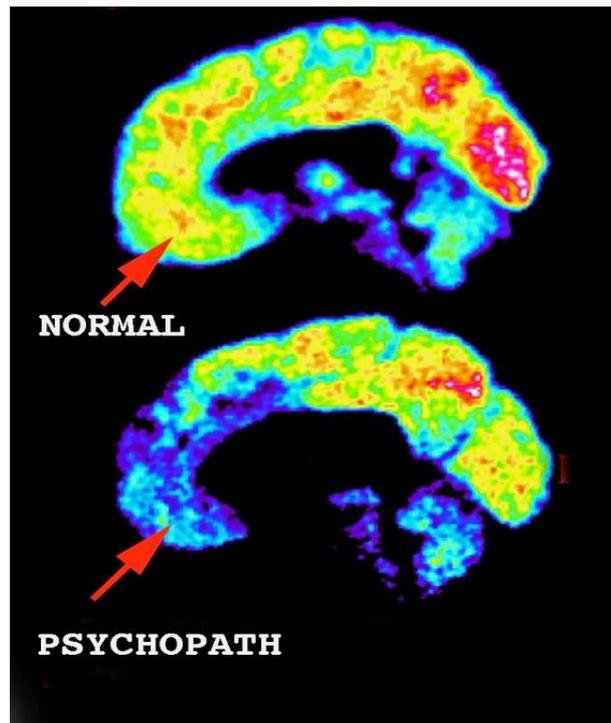


FIGURA 7: Neuroimagem de um indivíduo normal e de um psicopata.

Fonte: <http://planetaazulindigo.blogspot.com.br/2014/08/o-cerebro-reptiliano-e-o-ego.html>

Segundo Jorge (2012), a teoria mais aceita diz que o motivo da psicopatia tem sua origem em uma desordem neurológica. Ou seja, a área do cérebro conhecida como **Sistema Límbico** é a central das nossas emoções, mas no psicopata, ela está quase que totalmente desativada. Verifica-se que, em pessoas normais, o sistema límbico trabalha junto com o **lobo frontal**, este por sua vez responsável pela razão. O sistema límbico atuando juntamente com o lobo frontal faz o equilíbrio entre a razão e emoção nos seres humanos. No caso do psicopata, além do sistema límbico não funcionar, o lobo frontal funciona de forma acima do normal, fazendo com que sejam indivíduos 100% razão e 0% emoção.

Com relação a essa ausência de emoções, vários estudos foram realizados, sendo um deles o feito por Nadis, Steve e Omni, em 2002. Eles retrataram as reações emocionais de indivíduos considerados psicopatas e não psicopatas, enfocando suas diferenças. A partir dessa pesquisa puderam observar que existem discrepâncias entre os dois tipos de mentes, verificando que os psicopatas parecem ser incapazes de possuir sentimentos em relação a outras pessoas e a eles mesmos (NADIS, 2002; WILSON; EISENBARTH ET AL., 2008).

Para chegar a esta conclusão, Nadis, Steve e Omni (2002), submeteu dois grupos a testes contendo os mesmos estímulos, onde um dos testes executados foi a aplicação de choques de pequena intensidade nos dois grupos e a análise das reações de cada um. A partir daí verificaram que, antes da aplicação dos choques, os psicopatas não expressaram qualquer tipo de ansiedade, diferente dos não psicopatas, que se mostraram fortemente ansiosos por intermédio do suor nas mãos.

Além desse teste, outros estímulos também foram aplicados como, por exemplo, a exposição aos dois grupos de fotos contendo cenas neutras e fotos contendo estímulos aversivos. Os psicopatas continuaram não apresentando nenhum tipo de sentimento; enquanto que o outro grupo se mostrou bastante incomodado ao ver as fotos com conteúdo mais fortes (NADIS, 2002; WILSON; EISENBARTH ET AL., 2008).

Ainda relacionado às emoções do indivíduo psicopata, outro estudo foi realizado, onde realizou ressonância magnética em 279 pessoas com distúrbios neuropsiquiátricos. Através da ressonância magnética funcional, foi possível concluir que o cérebro de alguns indivíduos responde de forma diferente de uma pessoa normal quando conduzidos a fazer julgamentos morais, que envolvem emoções sociais, como por exemplo arrependimento, culpa e compaixão. Sendo assim, os resultados preliminares do estudo sugerem que os psicopatas têm pouca pena ou culpa. Além disso, as imagens da ressonância magnética mostraram que há pouca atividade nas estruturas cerebrais ligadas às emoções morais e às primárias e um aumento da atividade nos circuitos cognitivos. Ou seja: os psicopatas comunitários, assim como os clássicos, funcionam com muita razão e pouca emoção (JOAQUIM, 2012).

No entanto, muitos são os fatores que ainda dificultam o diagnóstico da psicopatia, principalmente pelo fato de existirem várias graduações dentro desta, fazendo com que nem todos os psicopatas apresentem níveis de agressividade e intensidade de comportamentos iguais. Dentre essas graduações, estão os que cometem pequenos delitos e os que mentem compulsivamente, ou seja, características que podem facilmente ser confundidas com as de criminosos comuns (MORANA; CÂMARA; FLÓREZ, 2006; NOUVION ET AL., 2007).

Ante o exposto, pode-se dizer que, até o presente momento, pouco se conhece sobre as causas da psicopatia. Sabe-se que existem evidências de que aspectos biológicos (fatores genéticos, hereditários e lesões cerebrais), psicológicos e sociais estão associados ao transtorno (MORANA; STONE; FILHO, 2006).

2.7 Níveis de Psicopatia

Quando se trata de psicopata, automaticamente remete-se aquela imagem de um indivíduo, cujo modo operandi ocorre de forma sequenciada, geralmente utilizando-se de detalhes que servem como marca registrada, como por exemplo, a mesma forma de matar, a predileção por vítimas de uma determinada faixa etária ou de sexos específicos etc. Mas, esses artifícios geralmente servem para indicar que o autor de tais crimes é um só: o chamado serial killer ou assassino em série (caracterizado dentro do nível da psicopatia grave). Mas é importante lembrar que esse não é um único nível de psicopatia e que nem todos vão agir assim.

No Brasil, não raros foram os casos em que assassinos em série agiram, tornando-se assim, manchetes de telejornais. A título de exemplo tome-se o caso do Maníaco do Parque, sendo ele um indivíduo cuja psicopatia se enquadra como de nível grave. É o famoso Serial Killer (assassino em série).

Segundo Daynes (2012), existem vários graus de psicopatia, onde na extremidade superior da escala existem os assassinos compulsivos, no meio encontram-se aqueles que não infringem as leis, mas que são lesivos, e, na parte inferior da escala existem os ditos “anjos”.

Após serem dadas às primeiras considerações, passa-se agora à definição dos demais níveis de psicopatia, quais sejam: psicopatia leve, psicopatia moderada e psicopatia grave.

2.7.1 *Psicopatia leve*

Denomina-se de psicopatia leve aquela em que, o indivíduo com regularidade dedica-se a aplicar pequenos golpes em pessoas que geralmente são fáceis de enganar porque possuem boa índole. Esse perfil as tornam “presas fáceis” desse psicopata considerado de nível leve, pois, não conseguem enxergar a maldade que lhes ronda (SILVA, 2015).

Segundo a autora Silva (2015), os psicopatas leves são aqueles que: “se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas.

Sabe-se que a maioria dos psicopatas correspondem ao grau leve, e frequentemente estão ao nosso lado, porém, não são percebidos, pois são difíceis de

serem diagnosticados e passam despercebidos na sociedade. Possuem inteligência acima da média, no entanto, são frios, mentirosos, charmosos e manipuladores. Raramente vão para a cadeia quando cometem algum ato ilícito, mas quando são presos, conseguem diminuir a pena, por seu comportamento exemplar. Esse perfil de psicopata apresenta traços de psicopatia desde crianças, quando maltratam animais, agredem coleguinhas de escola ou passam a mentir. (SGARIONI, 2009).

De acordo com Santos (2012), a psicopatia de grau leve é aquela em que o indivíduo não apresenta todos os critérios estabelecidos. Além disso, são frios, calculistas, racionais, mentirosos, dissimulados. Geralmente, são pessoas oportunistas, trapaceiras, parasitas, que costumam agir como se fossem vítimas. Além disso, dificilmente cometem um assassinato e quando são presos por algum ato ilegal, são vistos como presos exemplares.

2.7.2 Psicopatia moderada

Esse tipo de psicopatia geralmente se assemelha às características da psicopatia leve, porém, com o nível um pouco mais elevado, pois, o indivíduo se envolve de maneira mais categórica com suas vítimas, ensejando sobre elas golpes bem maiores e danosos. É importante ressaltar que, essas duas espécies (leve e moderada), estão relacionadas a danos de cunho financeiro, em que a vítima é agredida, não fisicamente, mas patrimonialmente (SILVA, 2015).

Silva (2016) cita como exemplo, o indivíduo que se envolve nos mesmos tipos de crimes da psicopatia leve, no entanto, o número de pessoas lesadas é bem maior.

Tais indivíduos não seguram por muito tempo seus impulsos sádicos e é comum o sentimento de tédio, depressão, transtorno de ansiedade e enjoo das coisas com facilidade, e é por isso que sempre procuram algo novo para fazerem, porém, dificilmente completando o que começou. (SZKLARZ, 2009).

2.7.3 Psicopatia grave

Com relação à psicopatia grave observa-se que se trata de uma espécie cujo nível de perigo à sociedade é extremamente elevado, pois, aqui, a conduta do psicopata está voltada diretamente à integridade física da própria vítima, e na

maioria das vezes, age para tirar a vida dela. Na verdade quase 100% deles almejam, de fato, tirar a vida da vítima, sendo que isso ocorre de forma premeditada, calculada e planejada.

O Serial Killer, no entendimento da psiquiatra e autora Silva (2015), são tomados por um prazer incontrolável em matar, fazer sofrer, e, sobretudo, enganar as vítimas com atitudes cordiais, galanteadoras e educadas, para em seguida, alcançarem seu intento que é efetivamente matar. E isso não é feito de maneira rápida, mas com “requintes de crueldade”, porque eles “vibram” quando percebem a fragilidade da vítima e quando notam o sofrimento delas diante da percepção que estão prestes a serem assassinadas.

Silva (2015) garante que: “botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais”. Além disso, ela pontua que: “qualquer que seja o grau ou gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade”.

Inclui-se na modalidade de psicopatia grave, conforme visto anteriormente, o assassino em série, também chamado de serial killer. Mas afinal, como é comportamento desse indivíduo? O que os diferenciam dos outros assassinos?

Segundo Casoy (2004):

“seriais killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles”.

É importante ressaltar que existe distinção entre assassinos em série e assassinos em massa. O que vai diferenciar uma espécie de assassino da outra, é o espaço de tempo entre um crime e outro, pois, os assassinos em massa são indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas, enquanto que os assassinos em série agem com intervalos de tempo entre um crime e outro (CASOY, 2004).

Por isso é fundamental a caracterização do assassino em série, e que a comprovação seja respaldada por laudo pericial rigoroso, elaborado por uma junta de profissionais da área, com conhecimentos profundos da matéria, a fim de evitar injustiças perpetradas na fase policial (administrativa) que possam induzir as autoridades judiciárias.

Segundo Ilana Casoy em sua obra “Serial Killer – Louco ou Cruel”, publicado em 2008, a doutrina referente ao assunto não se preocupou em fazer classificações quanto

aos assassinos em série, por isso, a mesma os dividiu em quatro tipos: Visionários, Missionários, Emotivos e Libertinos.

- **O visionário** é um sujeito completamente insano, psicótico, que ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Podendo sofrer de alucinações ou ter visões.

- **O Missionário**, socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Neste tipo, o indivíduo escolhe um grupo específico para matar, como judeus, prostitutas, homossexuais, etc.

- **Os Emotivos** nessa classificação, os indivíduos matam pôr pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.

- **Os Libertinos** são os assassinos sexuais, em que matam pôr excitação. Seu prazer é diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

Ainda nesse livro, a referida autora cita o Dr. Joel Norris, o qual considera existir seis fases do ciclo do Assassino em série. As fases são:

1. **Fase áurea:** quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
2. **Fase da pesca:** quando o assassino procura a sua vítima ideal;
3. **Fase galanteadora:** quando o assassino seduz ou engana sua vítima;
4. **Fase da captura:** quando a vítima cai na armadilha;
5. **Fase do assassinato ou totem:** auge da emoção para o assassino;
6. **Fase da depressão:** que ocorre após o assassinato.

Segundo Santos (2012), quanto à sua forma de atuar, os assassinos em série se dividem em organizados e desorganizados. Sendo os organizados aqueles mais astutos, estáveis geograficamente e que preparam os crimes minuciosamente, sem deixar pistas que os identifiquem. Já os desorganizados são mais impulsivos, instáveis geograficamente e menos calculistas, atuam sem se preocupar com eventuais erros cometidos.

Para alguns doutrinadores, como por exemplo, Casoy (2004), o assassino deve ter cometido no mínimo dois homicídios para ser considerado um *Serial Killer*. No entanto, Santos (2012), considera que a quantidade tem que ser de no mínimo quatro homicídios.

Acontece que, além das pessoas terem que morrer para alguém ser considerado um assassino em série, o intervalo de tempo existente entre um homicídio e outro tem que ser de no mínimo, um dia, pois o tempo é importante para caracterizar o assassino como um assassino em série, um matador de massas ou um matador impulsivo.

Ao longo da história do mundo, vários psicopatas tornaram-se famosos por seus feitos, sendo discutido referido tópico em um capítulo a parte.

2.8 Tratamento

No que diz respeito a recuperação dos psicopatas, ainda existem muitas discussões sobre o tema, porém, ainda não existem comprovações tão efetivas que afirmem com precisão que eles podem, de fato, se recuperar após um tratamento psiquiátrico ou psicológico.

Segundo Chekley e Huss (2011), os psicopatas possuem capacidade de formar vínculos emocionais para uma terapia efetiva e, portanto, não se beneficiariam dela.

Alguns estudos demonstraram que psicoterapias com pacientes com personalidade violenta em liberdade condicional reduziram os índices de reincidência para 20 e 33% comparado com 40 a 52% dos grupos controles. Porém, os autores concluem que a personalidade dos pacientes em nada foi modificada (CULLEN, 1992).

Muitas são as diversidades de opiniões no que diz respeito ao tratamento do psicopata. Segundo Gonçalves (2007), todos os indivíduos têm o direito de ser inserido em algum tipo de tratamento, e que, no caso dos psicopatas, o tratamento deve ser focal, e não abrangente, no sentido de não se tentar mudar a personalidade do indivíduo, e sim apenas um aspecto desta. Porém, Silva (2006) expões de forma divergente, entendendo que o confinamento não é a medida ideal para nenhum tipo de criminoso, pois entende o encarceramento como agravante das características criminosas.

Apesar dos desenvolvimentos de novas técnicas de intervenção psicoterapêutica, a maior parte dos protocolos aplicados se têm mostrado ineficazes no tratamento da psicopatia, especialmente se identificada após contacto com o sistema de justiça (AMARO, 2010).

Hare (2009), em uma entrevista a revista Veja, responde se o psicopata é incurável, onde o mesmo responde que por meio das terapias tradicionais, sim. Ou seja, basta pegar o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões para verificar que

simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Pois, nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Porém, para os psicopatas, isso é perda de tempo, pois indivíduos que sofrem dessa patologia não levam em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Além disso, outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas visto que eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento, logo, não gera resultado algum para o tratamento.

Segundo Daynes (2012), psicopatia não tem cura, e os programas genéricos para tratamento dos criminosos não alcançam resultados e efeitos satisfatórios nos psicopatas. O que foi observado é que, muitas vezes, as terapias tradicionais podem acabar ensinando os psicopatas a manipular outras pessoas, uma vez que o mesmo aprende a dizer o que os outros querem ouvir.

O que se verifica é que o tratamento para a psicopatia, se é que existe, é de ordem social e, portanto, não é terapêutico e, sim, educativo. Ou seja, a psicanálise não é capaz de modificar a natureza humana, mas talvez possa revelar possibilidades para essas inclinações pouco nobres (PIMENTEL, 2010).

Sendo assim, apesar de não existir um tratamento adequado, o que pode ser concluído é que os psicopatas precisam de uma supervisão rigorosa e qualquer falha pode acarretar resultados imprevisíveis. Além disso, verifica-se que medidas punitivas têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência, mostrando resultados negativos.

3 Responsabilidade penal dos Psicopatas no Direito Penal Brasileiro

Aqui neste capítulo será tratado a responsabilidade penal do psicopata. Sabe-se que responsabilidade penal significa a obrigação ou o direito de responder perante a Lei por um fato cometido, fato este considerado pela lei vigente como um crime ou uma contravenção (VALENÇA, 2007).

Ou seja, a responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. Assim, ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável será submetido a uma pena.

Em Direito Penal, para que alguém seja responsável penalmente por um determinado delito são necessárias três condições básicas:

- I. Ter efetivamente praticado o delito;
- II. À época do fato ter tido entendimento do caráter criminoso da ação;
- III. À época do fato ter sido livre para escolher entre praticar ou não a ação.

A responsabilidade penal pode ser:

- Total: aquela em que o agente é capaz de entender o caráter criminoso do seu ato. Aqui, o agente que praticou o ato ilícito é considerado imputável, podendo ser responsabilizado penalmente.
- Parcial: aquela em que, à época do delito, o agente era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do ato e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, nessa condição, o agente é considerado como semi-imputável, podendo ser julgado parcialmente responsável pelo que fez, o que na prática implicará na redução da [pena](#) de um a dois terços ou substituição da pena pela medida de segurança.
- Nula: aquela em que o agente, à época do delito, era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento, sendo assim, o agente, é considerado como inimputável e não será responsabilizado penalmente pelo que fez.

3.1 Teoria do Crime

Sabe-se que as teorias são os pilares do direito penal. Por isso, para definir se um fato é criminoso ou não, existe a teoria maior do direito penal: “*a teoria do crime*”.

Referida teoria diz que, crime é um **fato típico, ilícito e culpável**. Portanto, diante de um fato basta o observador identificar se ele é típico, ilícito e culpável. Se for, pode-se dizer que ele é um fato criminoso, logo, há o crime (FERREIRA, 2008).

Com relação ao fato típico, pode-se dizer que é o fato material no qual se identifica a efetivação de uma conduta prevista no tipo penal incriminador, e ainda, que afeta ou ameaça de forma relevante bens penalmente tutelados. O fato típico possui os seguintes elementos: a) conduta (dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva); b) resultado jurídico/normativo; c) nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado); d) tipicidade (MASSON, 2013).

Ou seja, se diante do fato concreto, verificar-se que este não é típico (por conta da ausência ou exclusão de um de seus elementos essenciais), de imediato fica descartada a ocorrência do fato como criminoso.

Seguindo adiante, superada a primeira fase da análise e chegando-se à conclusão do fato ser típico, deve-se investigar se o mesmo é ilícito ou não.

Sendo assim, para saber se o fato é ilícito, a melhor maneira é verificar se está presente alguma das excludentes de ilicitude: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) estrito cumprimento de dever legal; d) exercício regular de direito; e) livre e eficaz consentimento do ofendido. Se referidas excludentes de ilicitude estiverem presentes, o fato não é ilícito. Porém, caso seja considerado lícito, inútil seria continuar com a análise, pois isso já leva à conclusão sobre a inexistência de crime (FERREIRA, 2008).

Ocorrendo a ilicitude do fato, por último deve-se averiguar se o fato é culpável, onde se deve verificar a presença dos elementos essenciais da culpabilidade, quais sejam: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa (MASSON, 2013).

Com relação a presença da imputabilidade, a mesma será tratada em um tópico específico.

Com relação à potencial consciência da ilicitude do fato, Ferreira (2008) diz que, a melhor forma de identificar se ela está presente ou não é através da averiguação da presença de sua excludente: o erro de proibição inevitável (art. 21 do CP, parte intermediária). Pois, caso tenha ocorrido erro de proibição inevitável, não há potencial consciência da ilicitude do fato, logo, o fato não será culpável.

No que se refere à exigibilidade de conduta diversa, prevalece o mesmo raciocínio. Primeiro busca-se identificar suas excludentes que são, a princípio, duas (ambas previstas no art. 22 do CP): a) coação moral irresistível; e b) obediência hierárquica. No entanto, a doutrina majoritária admite causas supralegais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, que devem ser identificadas diante das situações concretas, sempre tendo em mente o raciocínio de que para excluir a exigibilidade de conduta diversa, o proceder do agente deve estar em consonância com o comportamento que a sociedade exige para a situação que se apresenta (FERREIRA, 2008).

Referida análise da culpabilidade será tratada com maior destaque nos tópicos a seguir, mas, diante da breve exposição de conceitos, pode-se chegar à conclusão de que quando o fato é culpável, típico e ilícito, finalmente se pode dizer que estamos diante de um crime.

3.2 Elementos do crime x psicopata

Retomando um pouco o que foi falado anteriormente, segundo a doutrina majoritária e a jurisprudência brasileira, o conceito analítico de crime deve ser explicado pelo sistema tripartido, o qual entende que o delito é compreendido como uma conduta típica, ilícita e culpável. Logo, depreende-se que só vai existir crime, se o agente praticar uma ação típica, ilícita e culpável (EMÍLIO, 2013)

Nesse sentido, pode-se dizer que a conduta do psicopata direciona-se sempre em sentido oposto às normas jurídicas, as regras sociais, tendo em vista que ele, ao empreender sua ação na prática de um delito, o faz compreendendo perfeitamente que aquilo é proibido, e mesmo assim, acaba se determinando de acordo com tal entendimento.

3.3 Da culpabilidade

Segundo MIRABETE (2010), a culpabilidade consiste “na reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, entretanto, é preciso avaliar se estão presentes seus

elementos. Dessa forma, é importante ressaltar, se o agente da ação, com base em suas condições psíquicas, tinha como agir de acordo com o direito, se tinha capacidade de reconhecer a ilicitude do fato por ele praticado, e se era possível, nas circunstâncias, exigir conduta diversa daquela do agente, uma vez que, há circunstâncias ou motivos de cunho pessoal que tornam inexigível conduta diversa do sujeito.

Sabe-se que a psicopatia em nenhum momento se manifesta no mundo por meio de sintomas, mas de comportamentos antissociais. E que, no tocante à relação com o Direito Penal, tem-se que a capacidade de culpabilidade dos psicopatas não é um tema pacífico. Pois, muitos justificam tal fato à posição divergente da própria Psiquiatria, enquanto outros, por sua vez, preferem não adentrar no tema e sugerem que o problema seja solucionado pelo magistrado (ABREU, 2013).

Logo, nesse tópico será tratado de forma detalhada a culpabilidade, visto que, tal elemento é de suma importância ao se tratar da punibilidade de um indivíduo psicopata.

No que tange ao psicopata, necessário se faz a análise do ato por ele praticado, e, principalmente, a avaliação minuciosa sobre o ser que ele representa, para que, através disso, ele possa receber a punição que de fato merece.

Vale salientar que, com relação ao elemento culpabilidade, esse pode ser dividido em: culpabilidade do ato e culpabilidade do autor.

Com relação ao conceito da culpabilidade de ato e da culpabilidade de autor, Greco (2013) diz que:

“A culpabilidade de ato seria a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de autodeterminação; já na culpabilidade de autor, o que se reprova é o homem como ele é, e não aquilo que ele fez”.

Silva (2016) afirma que de fato, a culpabilidade do autor não merece importância quando se trata de um ser humano em questão que se desvirtua das normas do direito por não ter tido a oportunidade de construir sua personalidade com base em estruturas sociais e educacionais de qualidade. No entanto, o mesmo não serve para o serial killer, visto que ele já nasce com a personalidade voltada para práticas criminosas, e mesmo que tenha sido criado em um ambiente adequado, com boa influência moral, cultural e educacional

será conduzido por um instinto natural à prática de condutas ilícitas, porque ele “necessita” disso para viver.

É importante destacar que, embora a culpabilidade admitida seja a do ato, não se pode negar que no caso do psicopata assassino, o direito penal deve considerar também, a culpabilidade do autor, visto que, deve-se ter em conta o “ser” que ele representa para a sociedade.

Segundo Greco (2013), a culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa, tratados anteriormente. Salvo a imputabilidade, pois será tratada em um tópico separado.

Ante o exposto, observa-se que a psicopatia não tem o condão de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador. O psicopata sequer é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde mental. Ainda que qualquer dessas formas fosse considerada, não teria o condão de afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (ABREU, 2013).

3.4 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal

No âmbito jurídico, é levado em consideração o que é dito pela psiquiatria, pois, por exemplo, para avaliar se o psicopata no momento do ato criminoso perde ou não o contato com a realidade, é fundamental o exame pelo psiquiatra para considera-lo como imputável, semi-inimputável ou inimputável.

O art. 149 do CPP determina que, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que este seja submetido a exame médico-legal. **§ 1º** - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. **§ 2º** - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

De acordo com Nucci (2005), a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento.

Ou seja, a imputabilidade nada mais é do que a possibilidade de atribuir ao indivíduo a responsabilidade de uma infração, tornando-o o agente responsável pelo ato do crime, pois são sujeitos mentalmente capazes de entender o caráter ilícito do fato, desde que estejam presentes os elementos de culpabilidade.

No entender de Fiorelli e Mangini (2012):

A imputabilidade penal implica que a pessoa entenda a ação praticada como algo ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica e que possa agir de acordo com esse entendimento, compreensão esta que pode estar prejudicada em função de psicopatologias ou, ainda, de deficiências cognitivas.

Ante o exposto acerca da imputabilidade penal, bem como os aspectos relativos à psicopatia, pode-se dizer que o psicopata deve ser considerado como imputável, uma vez que possui os dois elementos que constituem a imputabilidade.

Acerca da inimputabilidade Greco menciona que:

No âmbito do Direito Penal, a perícia psiquiátrica tem por objetivo estabelecer diagnóstico e auxiliar o juiz a estabelecer a culpabilidade. Dessa maneira, mostra-se a impossibilidade de atribuir culpabilidade para um indivíduo portador de transtorno mental que comete algum ilícito, após diagnosticada a sua insanidade psíquica por meio de perícia. Nesse contexto, existe o reconhecimento de que essa pessoa apresenta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme este entendimento, não podendo ser estereotipado como criminoso (GRECO, 2011, p. 150).

Logo, é de suma importância a avaliação da perícia psiquiátrica para dar apoio ao juiz através do diagnóstico e assim aplicar a culpabilidade. Onde vai avaliar se no caso, o indivíduo apresenta incapacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou adequar-se de acordo com o entendimento, não o rotulando como criminoso.

É importante ressaltar, que é de grande relevância a determinação da imputabilidade, ou a ausência desta, que é considerada um dos pressupostos da culpabilidade, este que é essencial para o exercício do jus puniendi.

Com relação a inimputabilidade (prevista no caput do art. 26 do CP), tratada de forma sucinta anteriormente, esta constitui uma das causas de exclusão da culpabilidade do autor. Segundo ensinamento de Nucci (2005), constitui na impossibilidade do agente do

fato típico e antijurídico, de compreender o caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, vez que não há sanidade mental ou maturidade.

Logo, para o reconhecimento da inimputabilidade, seria necessário que, a princípio, a psicopatia se tratasse de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso verificada uma dessas anomalias, seria preciso analisar se, no momento dos fatos, tal circunstância seria suficiente para retirar a capacidade de entender e querer dos seus portadores (ABREU, 2013).

No entanto, vale ressaltar que, se porventura o psicopata sofrer de alguma doença mental (inclusive embriaguez patológica) em caráter de comorbidade, e essa for suficiente para, no momento dos fatos, afastar a capacidade de querer e entender, teremos presente a inimputabilidade. Nessa situação, a inimputabilidade será declarada não em razão da psicopatia, mas em detrimento da doença mental (ABREU, 2013).

No que se refere a semi-imputabilidade (prevista no parágrafo único do art. 26 do CP), também tratada de forma resumida anteriormente, esta reside entre a imputabilidade e a inimputabilidade e diferentemente desta, não exclui a culpabilidade do agente delitivo.

Segundo BITENCOURT (2011), na semi-imputabilidade, a culpabilidade não é excluída, porém “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”

Vale ressaltar que, na legislação brasileira, a semi - imputabilidade faculta ao magistrado a possibilidade de diminuir a pena ou de enviar o agente delitivo a um manicômio judicial psiquiátrico, a fim de proceder a um tratamento, caso exista recomendação médica no sentido de um especial tratamento curativo. Referido procedimento denomina-se de medida de segurança, que tem por objetivo realizar um possível tratamento. Porém a medida de segurança para realizar especial tratamento curativo é ainda bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os psicopatas.

Segundo TRINDADE (2009), a semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática).

Dessa forma, para o reconhecimento da semi-imputabilidade, precisaríamos verificar se a psicopatia é uma perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Se verificada qualquer uma delas, seria imprescindível analisar se seria suficiente para retirar do autor dos fatos, no momento da conduta, a capacidade de entender e querer (ABREU, 2013).

3.5 Relacionando o artigo 26, caput, e seu § único do Código Penal Brasileiro com a Psicopatia

Nesse tópico, alguns conceitos serão retomados, porém com maiores detalhes, para uma melhor compreensão sobre a imputabilidade. Para o Código Penal, é considerado imputável aquele que não possui a capacidade de distinguir se a conduta é certa ou errada, ou seja, a pessoa não consegue entender o caráter ilícito do fato, assim não possuindo a aptidão de se determinar de acordo com esse entendimento em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

Ainda sobre a imputabilidade, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 26, estabeleceu em que hipótese o agente é considerado inimputável, isto é, isento de pena, e em seu parágrafo único a possibilidade do sujeito ser considerado semi- imputável.

Artigo 26 do Código Penal- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ante o exposto, pode-se concluir que, o agente que tiver capacidade de entender o certo e errado, e possuir plena capacidade mental, controlando suas vontades são denominados imputáveis. Já o incapaz de compreender a ilicitude é considerado inimputável.

Como o psicopata não pode ser considerado um doente mental, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2009), complementa:

“O psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro”.

Nesse sentido Fiorelli e Mangini (2012), atestam que “nas pessoas portadoras de algum tipo de sofrimento mental, deve-se aquilatar a intensidade e a qualidade do transtorno, a fim de aferir a possibilidade ou não de responsabilizá-la”.

Tal possibilidade está prevista no Código de Processo Penal, em seu artigo 149, conforme abaixo descrito:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico- legal.

§ 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Dessa forma, observar-se a importância de uma criteriosa avaliação psicológica do indivíduo, por meio de exames, sobretudo, nos casos que envolvem o direito penal, pois, com base nos resultados obtidos, é possível prever uma futura reincidência criminal.

Como o psicopata não se apresenta como um portador de doença mental ou de transtorno mental, não pode encaixar-se no artigo 26, caput, do Código Pena, conforme

atesta Nucci (2005): “não há que se falar de excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata”

Segundo Emílio (2013), no parágrafo único, art. 26 do Código Penal, é onde se encontra o ápice das discussões sobre a inclusão do psicopata como sendo um semi-imputável. Tal incógnita surge em virtude das discordâncias de posicionamentos acerca da habilidade que o serial killer (psicopata assassino) tem em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

Existem autores que classificam o psicopata como inimputável, considerando a psicopatia como uma doença mental, como por exemplo o autor Fernando Capez. E ainda há uma corrente que defende que os psicopatas se enquadram como semi-imputáveis, por apresentarem capacidade reduzida de compreender o caráter ilícito do fato.

Segundo MIRABETTI (2011), os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. E que, a personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando a sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

No entanto, a corrente que prevalece é a de que o psicopata não pode ser considerado um doente mental, e que o mesmo possui total entendimento do seu ato no momento da prática da conduta ilícita. Logo, o mesmo não pode ser considerado inimputável.

3.6 Da ineficácia das penas aplicadas ao psicopata assassino

Segundo Daynes (2012), os psicopatas representam uma imensa preocupação para os indivíduos que trabalham no sistema penal, pois são responsáveis por uma maior parte de crimes do que qualquer outro grupo, além de terem maior probabilidade de cometerem crimes violentos.

Antes de entrar no tema, é importante ressaltar que o caráter ressocializador e preventivo de indivíduos psicopatas ficam absolutamente “inertes”, já que esses sujeitos não aprendem com a pena, e tampouco irão refletir sobre seu comportamento desajustado, onde irão novamente violar as normas penais assim que progredir rumo à sua liberdade.

Segundo Maranhão (2008):

“A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente”.

Segundo CASTRO (2012), ao aplicar uma determinada punição a um indivíduo sem um estudo detalhado de sua estrutura psicossocial é o mesmo que não se importar com as consequências desse ato que, possivelmente, não obterá progresso quanto à recuperação deste sujeito. Sendo assim, uma sanção aplicada sem observar estes requisitos pode resultar em uma injustiça absoluta, como ocorre em muitos casos concretos. Por isso, o Direito Penal, acima de tudo, deve levar em consideração as peculiaridades de cada infrator, tendo como objetivo a recuperação deste indivíduo quando retornar à sociedade.

Por mais perigosos que sejam alguns criminosos comuns, se tiverem a oportunidade, poderão ser ressocializados, porém, sob a influência de um psicopata, acabam se desvirtuando, agindo como se fossem “soldadinhos” dele.

Por isso, o sujeito psicopata deve ser avaliado com cautela. Segundo Fiorelli e Mangini (2012):

“O indivíduo psicopata não se enquadra na categoria de portador de doença mental, porém encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e comportamental. Requer dos profissionais de saúde e do direito, cautela e parcimônia na avaliação e características típicas”.

Segundo ZAFFARONI (2002), a capacidade psíquica requerida para se imputar a um sujeito a reprovação do injusto é a necessária para que lhe tenha sido possível entender a natureza de injusto de sua ação, e que lhe tenha podido permitir adequar sua conduta de acordo com esta compreensão da antijuridicidade.

Pelo fato do psicopata não enquadrar-se como doente mental, é importante ressaltar o conceito de doença mental. Segundo Bitencourt (2009), por doença mental, entendem-se as alterações mórbidas da saúde mental, qualquer que seja sua origem. Ressalta-se que somente uma perícia poderá comprovar a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

Por isso, a importância do PCL-R para que algumas falhas existentes no sistema prisional brasileiro sejam evitadas, visto que, por meio de um simples treinamento na escala Hare, um psiquiatra habilitado poderia fazer uma avaliação psicológica mais detalhada do preso, a fim de diagnosticar seu nível de periculosidade. Dessa forma, se evitaria que psicopatas fossem liberados com base apenas em uma simples determinação judicial, o que é um risco para toda a sociedade.

Porém, vale ressaltar que, embora o PCL-R tenha sido traduzido, adaptado e validado para o Brasil, por intermédio da psiquiatra forense Hilda Morana (2015), a qual se dedicou na tentativa de aplicar o teste em comento na identificação dos psicopatas que estão dentro dos presídios do país, mas, infelizmente, a mesma não obteve êxito. Além de tentar aplicar o PCL-R na justiça brasileira, a mesma também travou uma batalha com o poder legislativo, a fim de convencer deputados a criarem prisões especiais para indivíduos considerados psicopatas, porém, a proposta da psiquiatra virou apenas um projeto de lei que, sequer, foi aprovado.

Ante o exposto, nota-se que a psicopatia é algo que se deve ser apurada com investigações e também diagnósticos, analisando seu perfil criminoso, principalmente quando não se sabe ao certo a autoria do crime. É importante analisar os aspectos jurídicos e a correlação existente entre o cometimento de ilícitos penais, ao tratar de pessoas classificadas com transtorno de personalidade antissocial, principalmente o psicopata. Pois, o mesmo apresenta incapacidade para aprender com a punição penal e apresenta reiteração criminosa. Logo, temos que ter a concepção de quais são as alternativas que o ordenamento jurídico nos oferece para a punição destes.

Morana (2006), em *Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*, na *Revista Brasileira Psiquiatria*, p. 79, diz:

“Na esfera penal examina-se a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade anti-social, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno anti-social de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semiimputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido”.

No que se refere a pena ideal para o indivíduo psicopata, estudos e testes concluíram que o psicopata é refratário, ou seja, que o psicopata não aprende com as experiências e tampouco com a pena. No entanto, reduzir a pena de um psicopata não se torna eficaz na sua recuperação, pois recluso, em maior ou menor tempo, não mudará do que já está destinado a ser (PAULINO; BERTOLAZO, 2013).

Com relação as sanções penais, sejam elas as medidas de segurança ou penas, Nathalia Cristina Soto Banha em “A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas”, diz:

“Quanto à punição, simplesmente não assimilam os efeitos desta, podem ficar presos por 30 anos, todavia ao saírem vão voltar a cometer crimes, como restou comprovado nos exemplos acima elencados”.

No que tange a sanção que deve ser aplicar ao psicopata, ainda não existe uma previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Haroldo Caetano da Silva, a sanção penal tem como objetivo prevenir e evitar novas infrações, como diz em Manual de Execução Penal, 2002, p. 35:

“Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido”.

Apesar do Brasil ter adotado o princípio do livre convencimento do juiz, no momento de elaborar a sentença, este não usa apenas de seu convencimento, e sim com contribuições de especialistas da área do conhecimento, pois para um julgamento justo é necessário conhecimento técnico e científico.

Importante ressaltar que, na justiça brasileira, as sanções penais aplicadas aos psicopatas assassinos não possuem uma diretriz segura, seja para considera-los imputáveis, seja para considera-los semi-imputáveis. Ou seja, dependendo do caso concreto, tais indivíduos tanto podem receber como punição a pena privativa de liberdade, caso sejam considerados imputáveis e nesse caso ficarão juntos dos presos comuns; ou

ainda poderão ser beneficiados com a redução de um a dois terços da pena, ou receberem a medida de segurança, ficando tal escolha ao critério do magistrado, sendo baseada na conclusão de um laudo pericial inicialmente elaborado.

3.7 Pena privativa de liberdade x medida de segurança

O Código Penal brasileiro prevê, em seu artigo 59, que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime.

Art. 59. CP. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ou seja, a própria legislação penal quis mostrar que a finalidade da pena é principalmente reprová-lo o mal causado pela conduta ilícita praticada pelo agente, além de servir também como prevenção de futuras infrações penais (GRECO, 2013).

O magistrado irá escolher pela pena privativa de liberdade com a causa de diminuição ora mencionada (prisão comum), ou pela medida de segurança (internação em manicômio judicial), a partir da análise do caso concreto e das condições pessoais do réu. Ou seja, se os laudos periciais concluírem que o estado pessoal do psicopata necessita de um tratamento mais aprofundado, para ele será aplicada a medida de segurança. Por outro lado, se no caso concreto esse estado não se manifestar, o agente irá cumprir a pena correspondente ao crime praticado em penitenciária comum, porém, com a diminuição prevista no supramencionado parágrafo único do art. 26 do CP (EMÍLIO, 2013).

Com relação ao tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, o artigo 75 do Código Penal estabelece que:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

É importante ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida bem como o direito à segurança da coletividade, previstos na Constituição Federal, são fundamentais. Por isso é necessário discutir uma proposta de política criminal para psicopatas.

Nos casos de medida de segurança, a lei tem como objetivo a proteção da sociedade em face de um indivíduo considerado perigoso. Deste modo, é a periculosidade do agente que vai determinar o tratamento adequado, a fim de que ele seja tratado.

Conforme o artigo 97 do Código Penal Brasileiro, se o indivíduo for considerado inimputável caberá a medida de segurança:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26).

Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Sabe-se que a medida de segurança é uma sanção penal de natureza preventiva e aplicada por prazo indeterminado, devendo perdurar enquanto dure a periculosidade do agente, a qual é analisada mediante a realização de perícia médica, conforme previsto no artigo 97, § 1º do Código Penal :

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

No entanto, é difícil perceber a cessação da periculosidade no indivíduo psicopata, pois ele, embora receba a mais dura das punições, não irá aprender com ela. Tal afirmativa pode ser exemplificada e constatada com a história de Francisco Costa

Rocha (Chico Picadinho), relatada por Ana Beatriz. B. Silva (2015), em seu livro “mentes perigosas o psicopata mora ao lado”.

“Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele, no centro de São Paulo. Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riqueza de detalhes como a vítima foi retalhada e esquartejada. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco recebeu liberdade condicional por bom comportamento. No parecer para a concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com requintes de crueldade e sadismo mais sofisticados que em seu crime anterior. Novamente preso, Chico já cumpriu mais de quarenta anos de reclusão e, mesmo com todos os recursos da defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais realizados em 2010, demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes. Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, não teríamos uma segunda vítima”.

Sobre a Perícia Médica, Desinternação ou Liberação Condicional os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 97 do Código Penal, estabelecem que:

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Segundo Delmanto, em Código penal comentado (2007), enquanto as penas têm caráter retributivo-preventivo e se baseiam na culpabilidade, as Medidas de Segurança tem natureza só preventiva e encontram fundamento na periculosidade do sujeito.

Ou seja, a medida de segurança se assemelha à pena, no que diz respeito à falta de liberdade e à diminuição de um bem jurídico, tratando-se assim de uma sanção penal. Porém, a diferença primária entre elas, é a fundamentação, pois enquanto a pena se funda na culpabilidade do agente, a medida de segurança se baseia na periculosidade, logo, a pena tem natureza retributiva-preventiva e a medida de segurança tem natureza preventiva.

Outra diferença entra a medida de segurança e a pena, é que a pena possui não só um tempo mínimo, como também e um tempo máximo, que é de 30 anos, já a medida de segurança possui o tempo mínimo, que é de um a três anos, no entanto, não está previsto pelo Código Penal o prazo máximo de duração. Pois para a medida de segurança, o critério usado é o da periculosidade do agente, onde, o artigo 97 § 1º do Código Penal, diz que a internação e o tratamento ambulatorial serão por tempo indeterminado, perdurando enquanto durar a periculosidade, que se verificará com perícia médica (SANTOS, 2012).

A verdade é que, a medida de segurança é um tratamento ao qual o criminoso, portador de doença mental é submetido a fim de ser curado ou de controlar a sua possível periculosidade e de tornar-se apto para o convívio social, sem voltar a delinquir.

O tratamento dado pela lei penal acerca da medida de segurança é diverso à que é aplicada em outras normas penais, pois, em todas elas a pena cominada já estipula um tempo mínimo e máximo de cumprimento, já na medida de segurança existe um tempo mínimo de um a três anos (art. 97, parágrafo 1º do Código penal), porém não possui um tempo máximo, perdurando enquanto reconhecida a periculosidade do sujeito (OLIVEIRA, 2011).

Referida indeterminação temporal da medida de segurança configura como violação frontal a Constituição Federal, motivo pelo qual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE n. 628646, se manifestou pela duração máxima de trinta anos na medida de segurança conforme o prazo máximo de aplicação das penas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIX e XLVII, da Constituição da República. Alega que "os artigos 75 e 97 do Código penal devem ser interpretados no sentido de se resguardar a vedação da pena de caráter perpétuo" (fl. 305). Assevera que "a decisão impugnada merece ser reformada, no sentido de se limitar a medida de segurança" (fl. 305). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida de segurança tem natureza punitiva, razão pela qual a ela se aplicam o instituto da prescrição e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último decorrente da vedação constitucional às penas perpétuas. [...] II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos.** Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente" (HC 98.360, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009 grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

Sobre a psicopatia, o Projeto de Lei n. 140 de 2010, escrita por Romeu Tuma, diz que:

“Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Por isso a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos”.

Tais sujeitos cometem ações criminosas repugnantes, imundas e nojentas, causando na sociedade brasileira um sentimento de imensa revolta, daí a necessidade de uma lei bastante rigorosa para esse tipo de assassino.

É importante ressaltar que, existem dois tipos de medida de segurança, a do tipo detentivo, aonde o réu irá cumpri-la em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo esta, obrigatória quando a pena for de reclusão e de tempo indeterminado. Já a do tipo restritivo, tem caráter ambulatorial, prescindindo de internação (SANTOS, 2012).

Ante o exposto, como nosso sistema penal não adota os institutos da pena de morte e da prisão perpétua, os quais são utilizados em alguns países, a medida de segurança é a que se mostra mais eficaz, por tirar o indivíduo do contexto social, destinando ao tratamento cabível. Quando este se demonstrar apto ao convívio social, poderá voltar aos poucos, no entanto deverá ser monitorado pelo o resto de sua vida, em que serão realizadas perícias periódicas para apreciação da periculosidade.

3.8 Projetos de Lei exclusivos para os psicopatas

3.8.1 Projeto de Lei nº 03/2007

No início do ano de 2007, no dia 05 de fevereiro do referido ano, foi apresentado o Projeto de Lei nº 03/2007, de autoria do Deputado Federal Carlos Lapa do PSB/PE, cujo objetivo era criar uma medida de segurança perpétua para psicopatas considerados incorrigíveis, e que cometem assassinato em série. Referido projeto, cuja cópia encontra-se anexada ao presente trabalho, estabelecia a medida de segurança social, sujeitando o “suposto” psicopata a um diagnóstico certo e preciso, a ser realizado por três médicos especialistas e oficiais, a fim de certificar a psicopatia antes de aplicar tal medida. Na justificativa exposta pelo Deputado, restou claro que na opinião dele, o psicopata é um portador de desvio de conduta e não de uma doença mental. Segundo ele:

“O presente projeto, denominado de medida de segurança social perpétua, visa como o nome indica, proteger a sociedade contra indivíduos portadores desse desvio de conduta, que tem cometido os crimes mais bárbaros que escandalizam o mundo, principalmente porque suas vítimas geralmente são as mais indefesas, como mulheres e crianças”.

Ao longo de toda a proposta apresentada, o Deputado demonstrou a pertinência da ideia de instituir essa espécie de medida de segurança, trazendo argumentos relevantes ao assunto da psicopatia no sistema penal brasileiro. Porém, em 02 de outubro do mesmo ano em que foi proposto, o projeto de lei foi arquivado.

3.8.2 Projeto de Lei nº 6858/2010

Além do projeto citado logo acima, outro Projeto de Lei criado especificamente para os psicopatas foi o PL nº 6858/10, onde foi apresentado em 24 de fevereiro de 2010, pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba do PSDB/RJ.

Tal projeto, conforme cópia em anexo, visava uma alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a LEP (Lei de Execuções Penais), a fim de que fosse criada uma comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, quando ele entra ou progride de regime prisional, seja feito por uma comissão técnica independente da administração prisional. Nesse caso, para individualizar a execução da pena ao condenado, uma Comissão Técnica de Classificação será formada, e tomará as medidas para essa individualização tomando em conta o exame criminológico, que será a base para definir como será dirigida a pena para cada condenado.

Esse exame criminológico será feito por uma comissão independente, e se ela encontrar algum caso de psicopatia deverá usar isso como forma de orientação para a execução da pena, pois se leva em conta a personalidade do condenado. O indivíduo psicopata então cumprirá a pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

Nesse projeto, uma melhoria da pena do psicopata, como a passagem para um regime menos rigoroso, a livramento condicional, indulto ou comutação de penas, só aconteceria com autorização da comissão. Tal comissão será formada por especialistas da saúde mental e de psicologia criminal.

Em suas justificativas, o Deputado Marcelo Itagiba relata que são necessárias algumas alterações na LEP, momento em que ele pontua todas as suas propostas, sobretudo, de que a Lei de Execuções Penais deve prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos comuns. Segundo ele:

“Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção

distinta daquela reservada aos demais presos. De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança [...]”.

Porém, apesar de relevante, o projeto de lei em comento ainda encontra-se em processo de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário desde o dia 10 de março de 2010.

4 Crimes ocorridos no Brasil

Sabe-se que o crime sempre foi repudiado pela sociedade, a qual sempre teve uma tendência em coibi-lo. Com relação aos psicopatas, a vontade de tirar vantagem de qualquer situação, juntamente com a falta de controle interno, a incapacidade de aprender normas e o estímulo para o crime, molda uma fórmula para seus crimes. Além disso, ele não se interessa pela lei, cria suas próprias leis, não se inibindo na hora de cometer delitos. (CABRAL, 2010).

Observa-se que o psicopata prepara minuciosamente sua ação, a executa e tenta eliminar as provas, quando descobertos nega o crime, fingindo diversas personalidades e tentando manipular a todos. (SZKLARZ, 2009).

Antes de adentrarmos no estudo desse tópico, é importante ressaltar que em momento algum as pessoas aqui descritas são psicopatas de fato. Pois, para isso, é preciso um diagnóstico específico feito por profissional qualificado.

No entanto, muitos dos casos aqui citados também são descritos por outros autores como crimes cometidos por psicopatas. Como por exemplo, Sabino (2011) que descreve O “Bandido da Luz Vermelha”, “Chico Picadinho” e o “Maníaco do Parque” como os nomes dos psicopatas mais perigosos da história do país.

Vale ressaltar que, o objetivo de trazer à pesquisa os seguintes casos são os acontecimentos e atos que lhe são atribuídos, visto que, sugerem características de psicopatas.

4.1 O Bandido da Luz Vermelha

O programa Justiça, no dia 7 de dezembro de 2006, relatou esse crime, sendo publicado no site da globo, no tópico: MEMÓRIAS DA GLOBO, o qual serviu de referencia para descrever o crime. O programa *Justiça* mostrou toda a história do personagem, desde o seu aparecimento até sua morte em 1997, e afirmou ser o criminoso que mais aterrorizou a população de São Paulo na década de 1960.

João Acácio Pereira da Costa nascera em Joinville, em Santa Catarina. **Tornou-se órfão ainda criança e, depois de sofrer maus tratos de um tio, morou durante bom tempo na rua.** Foi preso diversas vezes por pequenos delitos, quase sempre assaltos. No início da década de 1960 chegou a São Paulo e se estabeleceu em Santos, **onde se dizia**

filho de fazendeiros e bom moço. Nessa época, já havia desenvolvido uma série de obsessões. A mais forte era com a cor vermelha, a qual ele associava à força demoníaca. Seu pequeno apartamento em Santos, zona portuária da cidade, era todo decorado de vermelho. Era tido pelos vizinhos como um jovem afável, que, no auge da Jovem Guarda, gostava de se vestir como Roberto Carlos. Nessa época, começou a viajar de ônibus para assaltar na capital paulista.



FIGURA 8: João Acácio ao ser capturado em 1967

Fonte: <http://f5.folha.uol.com.br/saiunonp/2013/10/1349858-o-temido-bandido-da-luz-vermelha.shtml>

A grande inspiração de João Acácio era Caryl Chessman, um criminoso norte-americano executado na câmara de gás de uma prisão na Califórnia pela prática de vários crimes sexuais. Chessman era acusado de ser o temido Red Light Bandit, um esturpador que costumava usar uma lanterna vermelha para amedrontar suas vítimas. Impressionado com a história, João Acácio resolveu assumir a identidade do criminoso e passou a usar uma lanterna idêntica nos assaltos. O *Linha Direta Justiça* exibiu trechos do filme *El*

Dorado – um *western* dirigido em 1966 por Howard Hawks, com os atores John Wayne e Robert Mitchum –, pelo qual João Acácio era fascinado. Imitando os bandoleiros do filme, o bandido usava durante os assaltos ternos escuros, chapéus de feltro, um lenço vermelho cobrindo o rosto e dois revólveres.

Os primeiros ataques do Bandido da Luz Vermelha eram caracterizados pela ausência de violência física. Ele entrava nas casas de famílias ricas, rendia as vítimas e roubava principalmente joias. **Pequenos gestos desconcertantes – como deixar bilhetes recomendando que as vítimas estivessem vestidas na próxima vez em que ele as assaltasse – sugeriam uma personalidade excêntrica, sem medo de ser pego.** Isso bastou para deixar a população paulistana em pânico. Na época, São Paulo tinha no máximo quatro milhões de habitantes e o índice de latrocínio era de quarenta por ano. Das páginas policiais, o Bandido da Luz Vermelha saltou para as manchetes dos jornais.

Não demorou, entretanto, para que João Acácio começasse a demonstrar mais violência. **Até ser preso, em 1967, no Paraná, o Bandido da Luz Vermelha cometera 77 assaltos, dois homicídios, dois latrocínios e sete tentativas de morte. Calcula-se que ele tenha estuprado mais de 100 mulheres. As vítimas nunca deram queixa.** Condenado a 351 anos de prisão, ele chegou a receber flores e bilhetes apaixonados das vítimas de estupro. Depois de cumprir os 30 anos de prisão previstos na Constituição – dos quais os sete últimos foram passados em um manicômio – **foi libertado no final de 1997, embora ainda demonstrasse sinais de sérios problemas psiquiátricos.**

Ao ser solto em 1997, voltou à Joinville, sua cidade natal, onde meses depois foi assassinado pelo pescador Nelson Pinzegher, o qual alegou legítima defesa, pois o ex-bandido ameaçara matar o irmão dele e tentara abusar sexualmente a mãe do pescador, senhora idosa que era uma das poucas pessoas que por solidariedade o alimentava. Referido acontecimento confirma a característica de reincidência que os psicopatas possuem ao sair do sistema prisional.

4.2 Suzane Von Richthofen

Este crime será descrito segundo o R7 notícias e o portal G1 da globo. Referido assassinato do casal de classe média alta Manfred e Marísia von Richthofen é um dos crimes mais conhecidos do país. Os dois foram mortos na casa onde moravam no Brooklin, Zona Sul de São Paulo, na noite de 31 de outubro de 2002. Alguns dias depois, a filha do casal, o namorado dela e o irmão dele confessaram o crime.

Eles contam que Suzane levou o irmão a um cybercafé na noite do crime. Em seguida, ela e o namorado encontraram Cristian e foram para a casa dos Richthofen. Suzane entrou primeiro e checkou se os pais estavam dormindo. Logo depois, os irmãos invadiram o quarto e mataram o casal com golpes de barras de ferro. Os três reviraram a biblioteca e roubaram dólares guardados na casa para fingir que o crime foi cometido por assaltantes. Cristian foi para casa com o dinheiro e Suzane e Daniel foram para um motel para despistar a polícia. Depois de duas horas, eles pegaram o irmão de Suzane no cybercafé e foram para a casa dos Richthofen.

Segundo a polícia, o crime foi planejado por dois meses e **a frieza dos três, principalmente a de Suzane, chegou a impressionar os investigadores.** Além disso, também disseram que, **após o enterro dos pais, foram até a casa de Suzane para uma vistoria e se depararam com a jovem, o namorado e os amigos, ouvindo música e cantando alegremente junto à piscina.** E que, no dia seguinte, Suzane e o namorado Daniel foram ao sítio da família comemorar seu aniversário de 19 anos. **“Não a vi derramar uma lágrima desde o primeiro dia”**, disse o delegado Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime. Na delegacia, **a jovem estava mais preocupada com a herança e venda da casa, do que com a morte dos pais.**

Suzane Richthofen, Daniel e Cristian Cravinhos foram presos e disseram à polícia que mataram o engenheiro e a psiquiatra porque eles tinham proibido o namoro de Suzane e Daniel. A polícia disse que foi por causa da herança que os Richthofen deixariam para a filha.



FIGURA 9: Suzane von Richthofen, [condenada a 39 anos de prisão pela morte dos pais](#)

Fonte: <http://g1.globo.com>

O psiquiatra forense Antônio José Eça declarou a revista IstoÉ que Suzane matou os pais porque **“é de má índole”**. **“Ela tem alguma coisa ruim dentro dela, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela”**.

Virgílio do Amaral, promotor de justiça que acompanhou os depoimentos de Suzane, também declarou a mesma revista que **“ uma pessoa que escolhe a suíte presidencial de um motel depois de matar os pais não tem sentimentos”**.

Em julho de 2006, a Justiça condenou os três a quase 40 anos de prisão. Eles estão em penitenciárias de Tremembé, cidade que fica a 140 km da capital paulista. Em 2009, os advogados de Suzane pediram à Justiça para que a jovem cumpra o resto da pena em regime semiaberto, quando o preso pode sair para trabalhar de dia e voltar à noite para dormir na cadeia. Mas **o Ministério Público de São Paulo diz que Suzane é "dissimulada" e não pode voltar a conviver normalmente com as pessoas, sendo taxada como psicopata.**

4.3 Caso Calabrese

Esse caso será descrito de acordo com informações obtidas da Coordenadoria Estadual da Mulher, do Governo de Santa Catarina, o qual foi publicado na revista Veja e no site *teratologia criminal*, no dia 11 de outubro de 2013.

Dia 17 de março de 2008 – um anônimo ligou para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, de Goiânia, às 9h30min: “Fiquei sabendo que tem uma criança acorrentada no apartamento 401 do prédio Antônio Nascimento, no Setor Marista”.

Bairro de classe média alta, dois agentes – um homem e uma mulher – foram enviados ao local e, pouco depois das 10h, entraram no apartamento indicado, uma cobertura duplex, acompanhados do porteiro e de dois moradores como testemunhas (ninguém acreditava na informação).



FIGURA 10: Sílvia Calabrese e a vítima que ela torturava

Fonte: <http://teratologiacriminal.blogspot.com.br/2013/10/caso-silvia-calabresi-lima-goianiago.html>

Segundo os policiais, a porta do apartamento estava encostada e, ao entrar, avistaram de pronto a empregada Vanice Maria Novais, que disse não saber de nenhuma criança acorrentada. Mediante a insistência dos policiais, ela acabou cedendo: “A menina está lá em cima”.

A menina Lucélia, 12 anos, tinha os braços acorrentados à escada de ferro que sobe para a caixa d'água; os braços erguidos, os pés mal tocavam o chão. Ela calçava

luvas de borracha, amarradas por um cordão – a polícia acha que era para evitar marcas de correntes. Nos pés, tênis e meias cobertos por sacos plásticos.

O agente Jaime Jardim olhou para a boca da menina e entendeu por que ela não respondera quando bateram à porta: a boca estava tampada por esparadrapo; dentro, um chumaço feito com um pedaço de fralda velha (na casa, morava um bebê, filho de Vanice). Os dois agentes libertaram a menina, que disse que seus braços doíam muito e perguntou: “Vocês vão me levar para meu pai?”.

Pouco depois, surgiu Sílvia Calabrese Lima, 42 anos, dona da casa e de uma loja de cosméticos, saiu de lá presa; fora avisada pelo marido, o engenheiro Marco Antônio Calabrese Lima, com quem os policiais conseguiram falar ao chegar ao apartamento.

Vanice também foi presa no momento e entregou aos policiais um caderno onde anotava os fatos do dia, por ordem de Sílvia; na segunda, havia apenas 2 anotações: “5h41 – chamei a Lucélia; 5h45 – amarrei a luva”. Como a menina foi achada às 10h30, conclui-se que se um martírio durou mais de 5 horas.

Segundo depoimento de Lucélia, algumas vezes era acorrentada por Sílvia, outras por Vanice – que admite o fato e diz ter agido por medo da patroa. Preferia ser acorrentada por Vanice porque ela não colocava pimenta no pano enfiado na sua boca; já Sílvia tinha fixação por pimenta: passava nos olhos, boca e nariz de suas vítimas – outras 4 jovens se apresentaram dizendo ter sofrido nas mãos dela.

Lucélia apresentava mutilações na língua – contou que Sílvia a apertava com alicate... em dada ocasião, ficou girando com ela com a língua presa pelo alicate. A menina tinha marcas de ferro quente em cada uma das nádegas e na coxa direita; as unhas das mãos pretas – a torturadora prendia seus dedos na porta. Os dedos dos pés estavam roxos e machucados, resultado de golpes com martelos de cozinha. Num desses golpes, contra a boca, quebrou um dos dentes da frente. Também fora obrigada a tocar certa parte da máquina de lavar roupas para levar choques.

Após fazer 12 anos, em novembro de 2007, a tortura se intensificou: passava dias amordaçada, pois, Sílvia dizia que a voz da menina a incomodava. Tomava banho frio, dormia no chão da lavanderia, passava muito tempo sem comer ou tinha que se alimentar com a ração do cachorro ou ingerir fezes de animais. Também era submetida a afogamentos no tanque: “Ela amarrava minhas mãos e meus pés, depois me mandava abaixar e sentava na minha cabeça”.

Uma das torturas mais graves ocorreu num sábado, em que a menina ficou o dia todo acorrentada na lavanderia, exposta à chuva e ao sol. Segundo ela, seus braços

começaram a doer insuportavelmente, então, começou a chorar, o que incomodou Silvia que disse que a “ensinaria a não incomodar mais”. Pegou cinco sacos de plástico e enfiou um a um em sua cabeça, enquanto Vanice segurava suas pernas. Lucélia começou a se debater e acabou desmaiando, o que assustou as duas torturadoras. Nesta noite, Silvia deixou a menina dormir em cima de uma coberta.

Segundo Vanice, todas as suas ações foram a mando de Silvia e participou de todas as torturas; além disso, tinha medo dela, não queria perder o emprego e nem que ela se voltasse contra seu bebê. As torturas se agravavam em progressão geométrica, o que poderia culminar com a morte da menina. **De acordo com a delegada, Silvia é uma pessoa cruel, tinha prazer e se divertia fazendo isso.**

O marido de Silvia alegou que viajava muito e não sabia das torturas, o que foi confirmado pela menina que disse que as “maldades” eram feitas quando ele não estava, mas contou que num dia de fevereiro, Marco entrou em casa e a surpreendeu amordaçada, com sacos plásticos nos pés, limpando um banheiro. Ele a livrou da mordança e a menina lhe contou sobre a tortura com alicate na língua e outros padecimentos. Marco se dispôs a levar Lucélia para a casa de uma tia e chegaram a ir para o carro, mas Silvia prometeu que não faria mais nada errado e, então, Lucélia ficou.

Declarações da menina após o resgate

As outras meninas que disseram ter sido torturadas por Silvia tinham o mesmo perfil: nascidas em famílias pobres, a conheceram por meio de pessoas que trabalhavam para ela. No caso de Lucélia, era sobrinha de uma ex-empregada de Silvia. Outra menina era filha de uma manicure de um salão de beleza que Silvia frequentava. **Ambas dizem que, no começo, Silvia mostrava-se simpática e as convidava para ir à sua casa e visitar o sítio da família. Depois de ganhar a confiança das crianças, pedia a seus pais que as deixassem morar com ela, alegando que tinha 3 filhos homens e que sentia falta de uma menina.**

Para Lucélia, prometeu matrícula na Escola Militar de Goiânia (onde a menina estudou por apenas 6 meses).

Em agosto de 2008, o STJ negou exame de insanidade mental para Silvia, alegando que apenas a declaração desta sobre ter sofrido abusos na infância não era o suficiente para a instauração de incidente de insanidade mental.

Em 30 de junho de 2008, Sílvia foi condenada à 14 anos, 11 meses e 5 dias de prisão, em regime fechado; Vanice foi condenada à 7 anos e 11 dias de detenção, também em regime fechado – segundo o juiz da 7ª Vara Criminal, José Carlos Duarte, a princípio, Vanice cumpria ordens, mas, depois, passou a agredir a menina longe dos olhos de Sílvia, por conta própria. Marco Antônio, culpado por omissão, recebeu pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, mas, por sua primariedade e bons antecedentes, foi convertida em prestação de serviços à comunidade. O filho de Sílvia, também acusado por omissão, foi absolvido.

Em 19 de abril de 2011, Sílvia foi condenada à 11 anos e seis meses de reclusão em regime fechado, por manter em condição análoga à escravidão as menores Lucélia Rodrigues da Silva (10 anos) e Lorena Coelho Reis (15 anos). As meninas eram obrigadas a realizar serviços domésticos exaustivos sem receber por isso, além de serem constantemente agredidas e impedidas de manter contato com a família.

Segundo a Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República em Goiás, a sentença reconheceu que a motivação e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois Sílvia é “uma pessoa de boa formação cultural, possuía condição financeira considerável, moradia de alto nível, e, nessas condições, poderia contratar vários empregados domésticos.”

O marido de Sílvia, Marco Antônio Calabresi Lima, foi condenado a três anos e seis meses de reclusão, porque, embora ciente da situação de trabalho exaustivo e humilhante a que era submetida a menor Lucélia, se omitiu em evitar que a menor continuasse trabalhando em condição aviltante em sua residência. O juiz substituiu a pena privativa de liberdade imposta a Marco Antônio por prestação de serviço e pagamento de 30 salários mínimos para o Centro de Orientação e Reabilitação em Encefalopata (Corae). Segundo informações, cumpriu a pena e deixou o Brasil.

A empregada de Sílvia Calabresi à época, Vanice Maria Novais, foi ABSOLVIDA, pois, a sentença reconheceu que a empregada estava sujeita à dominação de Sílvia. Segundo a sentença, Vanice não recebia salário e não teve sequer respeitado o período de repouso necessário após a gravidez e o parto.

A delegada Adriana Accorsi, responsável pelo caso, declarou à revista Veja: **“Sílvia é sádica, sente prazer em machucar meninas e em momento nenhum demonstrou arrependimento pelo que fez”**.

Um parente da agressora disse que **desde a infância dela a mesma apresentava “distúrbio de comportamento” e um histórico de problemas**.

Disse também que Sílvia foi criada em um orfanato até ser adotada aos 12 anos de idade, e que, **ainda precoce, já demonstrava ser uma criança com sérias alterações de comportamento**. Relatou ainda que, aos 9 anos, ela foi expulsa de uma instituição porque estava atrapalhando a educação das outras meninas.

O psiquiatra forense Guido Palompa diz que, **pessoas como Sílvia costumam alegar maus-tratos na infância**, mas não é verdade. **“São pessoas que são de natureza deformada e que não possuem nenhum arrependimento”** (Silva, 2008).

4.4 Maníaco do Parque

Serpone (2011) relata o caso onde O motoboy Francisco de Assis Pereira ficou conhecido como o “maníaco do parque” após cometer, em 1998, uma série de estupros e assassinatos no parque do Estado, em São Paulo.

Pereira abordava suas vítimas - todas mulheres jovens - na rua, em locais como pontos de ônibus. **Ele se apresentava como agente de modelos, cobria as mulheres de elogios e propunha uma sessão de fotos no meio da natureza**. Convencidas da história, as mulheres subiam na garupa da moto de Pereira, que seguia direto para o parque do Estado, uma área de 550 hectares que ele conhecia bem.

Uma vez isolados no meio da mata, o motoboy estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento. No julgamento, ele afirmou que, **ao usar as mãos para matar uma de suas vítimas enforcada, ele não precisou fazer força, pois ela “morreu de susto”**.

No dia 4 de julho, um rapaz embrenhou-se na mata do parque à procura de uma pipa e encontrou dois cadáveres em decomposição. A polícia foi avisada e localizou outros dois corpos. Os investigadores concluíram então que as quatro mortes deveriam ser obra da mesma pessoa, que também teria feito outras duas vítimas, cujos cadáveres haviam sido encontrados anteriormente. As seis mulheres tinham cabelos longos e escuros. Quase todos os corpos estavam despídos e com as pernas abertas, o que evidencia a violência sexual, e foram localizados dentro de um raio de 200 metros.

Em meio às investigações, a polícia encontrou três mulheres que haviam registrado tentativas de estupro no parque. Com base nos depoimentos, foi feito um retrato falado do suspeito. Ao ver o desenho, um homem ligou para a polícia dizendo ter o número do telefone de alguém muito parecido.

A informação levou os policiais até uma empresa de transportes no Brás. Ao chegarem ao local, no dia 15 de julho, descobriram que Pereira morava e trabalhava lá como motoboy. Porém, três dias antes da visita da polícia, ele havia sumido, deixando um jornal com o retrato falado do maníaco do parque e um bilhete: “Infelizmente tem de ser assim, preciso ir embora. Deus abençoe a todos.” No local, mais evidências foram encontradas. Fragmentos da carteira de identidade de uma das vítimas estava dentro de uma privada, entupida por restos de papéis queimados.



FIGURA 11: O motoboy Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque, após ser preso em Itaqui, no Rio Grande do Sul (05/08/1998)

Fonte: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>

A polícia passou a procurar por Pereira, tido como principal suspeito. Em 1995, ele já havia sido preso por tentativa de estupro em São José do Rio Preto, mas pagou R\$ 80 de fiança e foi libertado por ser réu primário.

Após 23 dias foragido, o motoboy foi encontrado em Itaqui, no Rio Grande do Sul. Nesse período, ele se tornou suspeito de oito homicídios – outros dois corpos foram encontrados no parque. Logo após sua prisão, Pereira disse ter matado nove mulheres. Em seguida, orientado por sua advogada, afirmou ser inocente, mas acabou voltando atrás e confessou que tinha matado dez mulheres. O motoboy mudou várias vezes o número de pessoas que ele teria assassinado. Em 2001, disse ter assassinado 15 mulheres.

Preso, o motoboy afirmou que havia sido abusado por uma tia materna, o que o fez desenvolver uma “fixação por seios”. Já mais velho, teria sido assediado por um patrão, passando então a ter relações homossexuais. Pereira disse ainda que teve uma namorada gótica que quase arrancou seu pênis com a boca. Por causa desse episódio, ele passou a sentir dor nas relações sexuais – fato confirmado por suas vítimas que sobreviveram.

Os policiais se impressionaram com a capacidade de convencimento de Pereira, já que as jovens subiam em sua garupa persuadidas por sua conversa, sem coação. Logo após sua prisão, a perita da Polícia Civil Jane Pacheco Belucci conversou com ele por duas horas e afirmou: **“Ele é inteligentíssimo, tem uma fala mansa que convence”**.

“Quando via uma mulher bela e atraente, eu só pensava em comê-la. Não só sexualmente. Eu tinha vontade de comê-la viva, comer a carne”, disse Pereira em entrevista à “Folha de S. Paulo” em 2001. **“Me aproximava das meninas como um leão se aproxima da presa. Eu era um canibal. Jogava tudo o que eu podia para conquistá-la e levá-la para o parque, onde eu acabava matando e quase comendo a carne. Eu tinha uma necessidade louca de mulher, de comê-la, de fazê-la sentir dor. Eu pensava em mulher 24 horas por dia.”**

A autoria dos crimes foi confirmada por meio de uma comparação entre a marca de uma mordida na coxa de uma das vítimas e a arcada dentária do criminoso. Outras evidências também ajudaram a incriminá-lo: ele usou cheques de uma de suas vítimas e chegou a ligar para a irmã de outra jovem que ele matou dizendo que ela tinha sido sequestrada e pedindo mil reais de resgate. A irmã disse à polícia que a voz ao telefone era a de Pereira.

Em avaliação psicológica, o motoboy foi considerado imputável, ou seja, tinha pleno juízo dos seus atos enquanto cometia os crimes. Além disso, o laudo psiquiátrico apontou personalidade psicopática do motoboy.

Acusado de sete mortes e outros nove estupros, além de roubo e ocultação de cadáver, Pereira teve três julgamentos. No total, foi sentenciado a 271 anos de prisão. No entanto, de acordo com a lei brasileira, ninguém pode ficar mais de 30 anos preso.

Em depoimento durante seu último julgamento, em 2002, o motoboy disse ter matado onze mulheres. Ele afirmou que agia "de forma possessiva" e que era dominado por uma "força maligna" quando cometia os crimes.

Preso na cadeia de Taubaté, Pereira diz ser evangélico e que gostaria de ter filhos. **No mês posterior à sua prisão, em 1998, o motoboy recebeu mais de mil cartas de mulheres apaixonadas por ele, segundo Gilmar Rodrigues, autor do livro “Loucas de Amor – mulheres que amam serial killers e criminosos sexuais”**.

Pereira chegou a casar-se com uma delas. Marisa Mendes Levy, uma mulher de mais de 60 anos, pós-graduada em História, de família judaica e classe média alta, o viu pela primeira vez na televisão. Ela lhe enviou uma camiseta, mas não teve resposta.

"Depois que ela havia desistido, o viu novamente na TV vestindo a camiseta. Ela escrevia de dois em dois dias para ele, cartas enormes", segundo Rodrigues. Porém, ela terminou o relacionamento após notar comportamentos violentos e atitudes estranhas do serial killer.

4.5 Caso da Chacina do Rangel

Os sites WScam e o Informe Itaporanga serviram como referencia para descrever trechos desse caso. Referidos sites afirmam que, na noite do dia 9 de julho de 2009, a residência do casal Moisés Soares Filho e Divanise Lima dos Santos, no bairro do Rangel, em João Pessoa, foi invadida por Carlos José dos Santos e Edileuza Oliveira, **vizinhos que resolveram se vingar do casal por conta de uma discussão entre os filhos deles. A motivação da briga entre as crianças e, conseqüentemente da chacina, teria sido a disputa por uma galinha.**



FIGURA 12: Carlos José dos Santos e Edileuza Oliveira, condenados pela Chacina do Rangel.

Fonte: <http://informeitaporanga.blogspot.com.br/2010/07/justica-paraibana-revela-data-de.html>

De posse de um facão, **Carlos desferiu golpes contra Moisés, inclusive, cortando a mão e jogando em cima do guarda-roupa. Em seguida, a vítima foi degolada.** Após o assassinato de Moisés, segundo as conclusões do inquérito da Polícia Civil apontaram, **Edileuza Oliveira pegou o facão do esposo e desferiu golpes que resultaram na morte de Divanise Lima dos Santos grávida de gêmeos, 35 anos; Rayssa dos Santos, 2 anos; Ray dos Santos, 4 anos; e Raquel dos Santos Soares, 10**

anos. Outro filho do casal, 7 anos, foi levado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em estado grave com cortes no rosto, pescoço e nuca, mas conseguiu sobreviver.

Devido aos gritos, os vizinhos acionaram a Polícia Militar que ainda encontrou Divanise viva e contou a um dos policiais que Edileuza tinha matado as crianças e atingido ela com o facão. Toda a chacina foi acompanhada por um adolescente, na época com 14 anos, que durante a invasão da casa se escondeu debaixo da cama e acompanhou o assassinato do pai, da mãe grávida e de mais dois irmãos, além da tentativa contra o irmão de sete anos.



FIGURA 13: vítimas da Chacina do Rangel

Fonte: <http://informeitaporanga.blogspot.com.br/2010/07/justica-paraibana-revela-data-de.html>

A agente de saúde da comunidade onde aconteceu a chacina, Alvanise Lopes, foi uma das testemunhas de defesa do casal. Ela disse em depoimento que **Carlos José não era uma pessoa agressiva e que sempre tratou a mãe muito bem. Ela disse ainda que, Carlos José costumava brincar com as crianças da comunidade e que não fumava nem usava drogas.**

O que se percebe é que não foi uma ação banal isolada no tempo e no espaço, que motivou a chacina, mas um acúmulo de pequenas situações silenciadas e interpretadas pela parte ofendida como humilhação e desrespeito. **Alienados pela raiva, humilhação, sentimento de desrespeito, de traição, armados com facão, trucidam a família** (TIJOUX, 2013).

Presos, o casal Carlos José e Edileuza foram levados a julgamento. O início da sessão sofreu um pequeno atraso por causa do grande número de pessoas que queriam entrar para assistir. Inicialmente o juiz Marcos Williams ouviu o garoto de 11 anos, sobrevivente da chacina para em seguida determinar a entrada do casal, Carlos José dos Santos Filho e Edileuza dos Santos Oliveira.

Carlos foi condenado a 116 anos e Edileuza a prisão por 120 anos de reclusão. Entretanto, eles devem passar 30 anos presos, que é o limite máximo de pena permitido pela legislação brasileira.



FIGURA 14: Juiz Marcos William no julgamento do caso da Chacina do Rangel

Fonte:

<http://www.wscom.com.br/noticias/policial/juiz+comeca+juri+da+chacina+do+rangel+com+a+leitura+do+processo-93570>

Analisando o referido caso, percebe-se que o casal acusado apresenta algumas características de psicopatia, como: **impulsividade, ausência de controle, amoralidade, inexistência de manifestação neurótica e falta de sentimento de culpa ou remorso.** Além disso, dentre os tipos de psicopatas existentes, observa-se que o casal mais se enquadraria no tipo explosivo, devido **a fúria incontrolável apresentada diante de um motivo torpe.** Nesse tipo de psicopata, verifica-se que muitos são hipersensíveis aos sentimentos de traição, a ponto de fantasiarem deslealdades o tempo todo.

No entanto, como dito anteriormente, em momento algum as pessoas aqui descritas no caso da Chacina do Rangel e nos outros casos citados no presente trabalho, são psicopatas de fato. Pois, para isso, é preciso um diagnóstico específico feito por um profissional qualificado. O objetivo de trazer tais casos à pesquisa foi demonstrar os acontecimentos e atos que lhe são atribuídos, visto que, sugerem características de psicopata.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o psicopata não é tratado como doente mental, e sim como pessoas que possuem transtorno de personalidade, pois, quando cometem o ato, os indivíduos psicopatas possuem consciência daquilo que estão fazendo, logo, são tidos como imputáveis.

Ou seja, não pode ser considerado inimputável, pois para o Código Penal, é considerado inimputável aquele que não possui a capacidade de distinguir se a conduta é lícita ou ilícita. O que não é o caso do psicopata, visto que, o mesmo possui capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato.

Constatou-se no trabalho que, diagnosticar um sujeito como psicopata não é uma tarefa tão fácil quanto se parece, pois, a psicopatia pode ser confundida com inúmeros outros transtornos de personalidade que existem.

Além disso, a presente pesquisa também demonstrou as diversas contradições que permeiam o âmbito do entendimento da psicopatia, desde a definição do conceito até as possibilidades de tratamento.

Observa-se que as definições da psicopatia são atravessadas pelos conceitos de criminalidade, o que não permite uma confluência de opiniões entre os autores, e nem uma precisão de origem e diagnóstico, o que dificulta o entendimento dessa patologia cada vez mais. Essa falta de precisão também dificulta o olhar dos profissionais para um tratamento mais específico para a psicopatia.

Com relação a aplicação da pena privativa de liberdade aos psicopatas, conforme foi discutido nesta pesquisa, a mesma, da forma que vem sendo aplicada, não pode ser considerada a melhor forma de punição para estes indivíduos, no entanto, ainda é utilizada.

Logo, observa-se que ainda não existe um meio adequado de punibilidade específico ao psicopata. Por isso a necessidade de uma moderna política criminal adequada para os indivíduos acometidos por essa patologia, já que não é um doente mental, e sim, indivíduos que possuem total capacidade de entendimento dos seus atos, e que por isso, precisam de uma atenção redobrada.

Diante do que foi exposto na presente pesquisa, não foi verificado qualquer relação da psicopatia com as hipóteses que possam considera-lo inimputável. Por isso, o

indivíduo psicopata é considerado imputável, pois não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, e, além disso, seus portadores têm plena consciência dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.

Por fim, o que se nota é que esse tema é pouco investigado em todos os seus aspectos, necessitando assim, de mais estudos para que se consiga chegar a conclusões mais pontuais sobre o tratamento e punição adequada do psicopata. Portanto, faz-se menção à necessidade urgente de uma preocupação do legislador com relação ao perfil do psicopata, pois, muitas vezes, o sujeito portador de psicopatia é julgado como indivíduo comum, deixando de lado o fato de que, após ser reinserido na sociedade volta a realizar crimes, pois a reincidência é uma de suas características marcantes, visto que não aprendem com a punição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Michele. **Da imputabilidade do psicopata**. Pub. 2013. Disponível em: <http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em: 5 de novembro de 2016.

AMARO, Helena. Psicopatia: **Revisões e Novas Direções. Interações: Sociedade e as novas modernidades**, [S.l.], n. 18, abr. 2010. ISSN 0873-0725. Disponível em: <<http://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/302/314>>. Acesso em: 18 out. 2016.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF (Impr.), Itatiba, v. 11, n. 2, p. 265-266, dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 14 out. 2016.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **DSM-IV-TR – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

Arrigo, B.A., & Shipley, S. (2001). **The confusion over psychopathy (I): historical considerations**. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 45(3), 325-344.

Ballone GJ, Moura EC - **Personalidade Psicopática** - in. PsiqWeb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br/, revisto em 2008. Acesso em: 17 de outubro de 2016.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BLAIR, R. J. **Neurobiological basis of psychopathy**. Journal of psychiatry, v. 182, n. 1, p. 5-7. 2003.

BRASIL. **Código Penal. In: Vade Mecum**. Saraiva. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 140/2010**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mat e-pdf/77597.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+685+8/2010>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

CABRAL, Danilo Cezar. Revista Mundo estranho. São Paulo. Edição nº 103, ano 9, nº 9. Setembro 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p.333 .

Caso da Chacina do Rangel. Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/07/cinco-anos-apos-chacina-na-paraiba-sobreviventes-reconstroem-familia.html> . Acesso em: 19 de outubro de 2016.

Caso Silvia Calabrese Lima. Disponível em: <http://teratologiacriminal.blogspot.com.br/2013/10/caso-silvia-calabresi-lima-goianiago.html>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

Caso Suzane von Richthofen. Disponível em: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/entenda-o-caso-richthofen-20091021.html> . Acesso em: 19 de outubro de 2016.

CASTRO, Isabel Medeiros de. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/isabelle_castro.pdf. 2012. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel.** São Paulo, WVC, 2004.

Cleckley, H.M. (1941/1976). **The Mask of Sanity.** 5th ed. Versão digital acessada em 19 de junho de 2008, de www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF.

Cullen, E. (1992) **The Grendon reconvictoin study.** Unpublished document, Psychology Department, HMP Grendon.

DAVOGLIO, Tácia Rita et al. **Medida Interpessoal de Psicopatia (IM-P): estudo preliminar no contexto brasileiro.** Trends Psychiatry Psychother., Porto Alegre, v. 33, n. 3, p. 147-155, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-60892011000300004&lng=pt&e2w1'e2w1'nrm . Acesso em 14 out. 2016.

DAS, J., RUITER, C.; DORELEIJERS, T. **Reliability and validity of the Psychopathy Checklist: Youth Version in Dutch female adolescents.** International Journal of Law and Psychiatry, v. 31, p. 219-228. 2008.

DAYNES, Kerry. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que imagina.** São Paulo. Cultrix, 2012.

DEL-BEN, C. M. **Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social**. Revista de Psiquiatria Clínica, v. 32, p. 27-36. 2005.

DELMANTO, C. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DENCK, Diogo. **Canibal e serial killer: saiba a história macabra do verdadeiro Bicho-Papão**. Publicado em: 27 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.megacurioso.com.br/historias-macabras/85570-canibal-e-serial-killer-saiba-a-historia-macabra-do-verdadeiro-bicho-papao.htm>. Acesso em: 22 de dezembro de 2016.

EFRAIM, Anita. **Esquizofrenia: o que é, quais os sintomas e como tratar**. Publicado em: 24/05/2016. Disponível em: <http://emails.estadao.com.br/noticias/bem-estar,esquizofrenia-o-que-e--quais-os-sintomas-e-como-tratar,10000053000>. Acesso em: 22 de dezembro de 2016.

EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

EISENBARTH, H.; ALPERS, G.; SEGRÈ, D.; CALOGERO, A.; ANGRILLI, A. **Categorization and evaluation of emotional faces in psychopathic women**. Psychiatry Research v. 159, p. 189-195. 2008.

Farrington DP. **The importance of child and adolescent psychopathy**. J Abnorm Child Psychol. 2005;33(4):489-97.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Teoria do crime em síntese**. Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 13](#), [n. 1677](#), [3 fev. 2008](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10913>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 107.

Folha Saúde. **Tipos de psicopatas e como identificá-los**. Disponível em: <http://www.jornalfolhadosul.com.br> . Notícia. Data: 2013. Acesso em: 16 de outubro de 2016.

GOMES, Cema Cardona e ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psychopathy in men and women**. Arq. bras. psicol. [online]. 2010, vol.62, n.1 [citado 2011-05-30], pp. 13-21 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.

GONÇALVES, R. A. **Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar**. Análise Psicológica, v. 4, n. XXV, p. 571-583, 2007.

GRECO, Rogério. (Org.). **Medicina legal à luz do direito processual penal**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol., Porto Alegre , v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso . Acesso em 14 out. 2016.

Hare, R.D., & Neumann, C.S. (2008). **Psychopathy as a clinical and empirical construct**. *Annual Review of Clinical Psychology*, 4(2), 217-246.

Hare RD. **Manual for the Psychopathy Checklist-Revised**. Toronto: Multi-Health Systems; 2003.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JOAQUIM, Natália; OLIVEIRA, Tharissa. **Psicopatia e Sociopatia: Na teoria Comportamental**. Trabalho apresentado no evento da Luta Antimanicomial. 2012.

JORGE, EDILMA. **Psicopatia na infância – causas, sintomas e soluções**. Pub. 2012. Disponível em: <http://usecause.blogspot.com.br/2012/05/psicopatia-na-infancia-causas-sintomas.html> . Acesso em: 16 de outubro de 2016.

LEWIS, D. **Sociopatia: transtorno e delinquência**. *Direito e Justiça*, v. 31, n. 2, p. 25- 40. 2005.

MALLETT, Xanthe. **Psicopatas vs Sociopatas: qual é a diferença?** Pub. 2015. Disponível em: <http://misteriosdomundo.org/psicopatas-vs-sociopatas-qual-e-a-diferenca/#ixzz4N68ORQdv> . Acesso em: 16 de outubro de 2016.

Maníaco da luz vermelha. Disponível em: www.memoriaglobo.globo.com. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – Vol. 1**. 7^o edição, rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira. [Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento](#). Publicado na Edição de: [Julho de 2012](#). Categoria: Psicologia Jurídica . Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento> . Acesso em: 15 de outubro de 2016.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 de outubro de 2016.

MORANA, H.. PCL-R - **Psychopathy Checklist Revised**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. São Paulo, 2004. Disponível em:<<http://www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/view/13>>. Acesso em: 18 outubro de 2016.

MORANA, H. C.; CÂMARA, F. P.; FLÓREZ, J. A. **Cluster analysis of a forensic population with antisocial personality disorder regarding PCL-R scores: Differentiation of two patterns of criminal profiles**. Forensic Science International, v. 164, p. 98-101. 2006.

MORANA, H. C.; STONE, M. H.; FILHO, E. A. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, v. 28, p. 74-79. 2006.

NADIS, S. **Utter amorality: Can psychopaths feel emotions?** Academic Search Premier, v. 17, p. 12-. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NOUVION, S. O.; CHEREK, D. R.; LANE, S. D.; TCHEREMISSINE, O. V.; LIEVING, L. M. **Human proactive aggression: Association with personality disorders and psychopathy.** *Aggressive Behavior*, v. 33, p. 552-562. 2007.

OLIVEIRA, Alexandre Carvalho Lopes de. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal.** Disponível em: http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

PAULINO, Luan Lincoln Almeida. BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Psicopatia e Imputabilidade penal no Hodierno Sistema Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <http://facnopar.com.br/revista/arquivos/5/psicopatia-e-imputabilidade-penal-no-hodiernosistema-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

PIMENTEL, Déborah. **Psicopatia Da Vida Cotidiana.** *Estud. psicanal.*, Belo Horizonte , n. 33, p. 13-20, jul. 2010. disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000100002&lng=pt&nrm=iso . Acesso: em 18 out. 2016.

Pinel, P. (2007). **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou mania** (J.A. Galli, Trad.). Porto Alegre: Editora da UFRGS. (Original publicado em 1801).

RAINE, A.; BUCHSBAUMB, M. S.; STANLEY, J.; LOTTENBERG, S.; ABEL, L.; STODDARD, J. **Selective reductions in prefrontal metabolism in murders.** *Society of Biological Psychiatry*, v. 36, p. 365-373. 1994.

Revista Veja. **Psicopatas no Divã.** São Paulo. Editora Abril, Ed.2106, abril de 2009.

RINCON, Maria Luciana. **Ed Gein: o assassino que inspirou a criação de vários personagens sinistros.** Publicado em: 30 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.megacurioso.com.br/serial-killers-e-psicopatas/100172-ed-gain-o-assassino-que-inspirou-a-criacao-de-varios-personagens-sinistros.htm>. Acesso em: 22 de dezembro de 2016.

SABINO, Thays. **Cadeia não recupera psicopata e coloca sociedade em perigo.** Pub. 31 de janeiro de 2001. Disponível em: <https://thaissabino.wordpress.com/2011/01/31/cadeia-nao-recupera-psicopata-e-coloca-sociedade-em-risco/>. Acesso em: 16 de outubro de 2016.

SANTOS, Jéssica Medeiros. **PSICOPATAS HOMICIDAS E O DIREITO PENAL.** Pub: 2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885 Acesso em: 28 de outubro de 2016.

SCARPA, A.; RAINE, A. **Psychophysiology of anger and violent behavior: Anger, aggression, and violence.** The Psychiatric Clinics of North America, v. 20, n. 2, p. 375-394. 1997.

SERPONE, Fernando. **Caso Maníaco do Parque.** Publicado em: 2 de junho de 2011. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>. Acesso em: 1 de novembro de 2016.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas. Mentres psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento.** Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009, p.06.

SHINE, K. Psicopatia: coleção clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2000.

SILVA BARBOSA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro, Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015.

SILVA, M. B. da. **Psicopatologia no direito penal**. Biblioteca jurídica virtual – Buscalegis. Santa Catarina, 2006. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewArticle/13380>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002: P. 35.

SILVA, De Plácido e, Vocabulário Jurídico. 28. ed. Forense, 2009, V.02, p.802 **Sociopatia x Moralidade, um mal antigo**. Revista Jurídica Consulex. Nº 347, Ano XV, edição de Julho de 2011.

Steuerwald B, Kosson DS. **Emotional experiences of the psychopath**. In: Gacono CB, ed. The clinical and forensic assessment of psychopathy: a practitioner's guide. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates; 2000. p. 111-35.

SOUZA, Felipe. **Qual a diferença entre a sociopatia e a psicopatia?**. Doenças Mentais, Psicologia. 2014. Disponível em: <http://www.psicologiamsn.com/2014/01/qual-a-diferenca-entre-sociopatia-e-psicopatia.html>. Acesso em: 16 de outubro de 2016.

SUECKER, B. **Sociopatia: transtorno e delinquência**. Direito e Justiça, v. 31, p. 25-40. 2005.

SZKLARZ Eduardo. Revista Super Interessante. 2009, p.13, 14 e 15.

TIJOUX, Maria Emília. **Chacina do Rangel: uma análise sobre os processos de ressentimento, estigmatização, medos e vergonha em um bairro popular da cidade de João Pessoa, Paraíba, Brasil.** XXIX Congresso ALAS Chile 2013. Disponível em: http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT26/GT26_PinheiroKoury.pdf . Acesso em: 20 de outubro de 2016.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Vade Mecum: legislação selecionada para OAB e Concursos. Darlan Barroso e Marcos Antonio de Araújo Júnior. 8. Ed. Rev., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

VALENÇA A. **Doença mental e psicopatia: Implicações clínicas e forenses.** XVI Jornada de Psiquiatria da APERJ. Rio de Janeiro, 2007.

Vaugh, M.G., & Howard, M.O. (2005). **The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending.** *Youth Violence and Juvenile Justice*, 3(3), 235-252.

Vien, A, & Beech, A.R. (2006). **Psychopathy: theory, measurement, and treatment.** *Trauma, Violence, & Abuse*, 7(3), 155-174.

ZAFFARONI, Eugenio Raul.PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro : parte geral.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Wilkowski, B.M., & Robinson, M.D. (2008). **Putting the brakes on antisocial behavior: secondary psychopathy and post-error adjustments in reaction time.** *Personality and Individual Differences*, 44(8), 1807-1818.

WILSON, K.; DEMETRIOFF, S.; PORTER, S. **A pawn by any another name? Social information processing as a function of psychopathic traits.** *Journal of research in personality*, v. 10, p.287-296. 2008.

ANEXOS



Projeto de Lei nº _____/2007

Ementa: acrescenta-se inciso III, altera parágrafo único do art 96 e acrescenta parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, instituindo a medida de segurança social.

Art. 1^o Acrescenta ao caput do art. 96 do Código Penal o inciso III, com a seguinte redação:

III- medida de segurança social perpétua

Art. 2^o O parágrafo único do art. 96 do Código Penal passa a ter a seguinte redação: Extinta a punibilidade, nos casos dos incisos I e II, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta e nem se aplicando ao psicopata as disposições do art. 97 e seus parágrafos.

Art. 3^o O art. 26 do Código Penal passa a ter a seguinte redação: São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 4^o Acrescenta parágrafo único ao art. 97 do Código Penal, com a seguinte redação:

A medida de segurança social perpétua será aplicada àquele, declarado, por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser psicopata, que cometer estupro ou atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matar, seqüencialmente, cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e praticar ações que causem terror e intranquilidade à população, como forma de protesto, causando a morte de inocentes.

Roberto
 Nº 2005-2/46
 SMS-1-6007



JUSTIFICATIVA

1. Consoante alínea a do inciso XLVII do art. 5^o, da Constituição Federal: "não haverá penas.

a) de morte e de prisão perpétua, salvo em caso e guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Inicialmente, grifo a palavra penas, por ser de fundamental importância para compreensão e constitucionalidade do presente projeto de lei.

Penas, segundo o Código Penal, têm como destinatários os imputáveis. Assim a Constituição Federal veda a pena de morte e de prisão perpétua para os imputáveis, mas não medida de segurança social, a ser aplicada a indivíduos que matam em série, chamados "serial Killer" e os que matam crianças, estuprando-as e ou cometendo-lhes atentado violento ao pudor.

2. Para o médico psiquiatra, Clínico Forense, professor regente de Medicina legal da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, professor de Criminologia das Academias de Polícia Civil e Militar do Estado de Goiás e Membro do Conselho Penitenciário desse mesmo Estado, o psicopata é incorrigível

E cita como exemplo o criminoso apelidado Chico Picadinho, que matou e esquartejou a bailarina austríaca Margareth Suida, em seu apartamento em São Paulo, condenado a 18 anos de reclusão, foi posto em liberdade condicional após 8 anos de prisão. Mas depois de dois anos haver sido beneficiado, matou uma prostituta e com as mesmas características do anterior homicídio, sendo desta feita considerado portador de perturbação da saúde mental e não um doente mental. Ou seja um psicopata.

O renomado professor aconselha que criminosos dessa estirpe — psicopatas incorrigíveis — devem ser recolhidos em casas de custódia indefinidamente por medida de segurança, por serem todos eles, em face da conduta que é disposicionalmente perversa, constitucionalmente sádico-desalmada.



Entre os psicopatas acham-se os serial killer "um aspecto que deve ser destacado, como característica também destes é o fato de, na subcultura do crime, quererem identificar-se com outro matador seqüencial, porém, com o propósito de superá-lo em número de vítimas" (p. 129)

2.1 O clássico psicopata é irrecuperável. Ele nasce, vive e morre psicopata, pois essa conduta é-lhe disposicional, constitucional, permanente. Esses indivíduos seguem um roteiro bastante parecido, o mesmo modus operandi e um constante modus faciendi, elegem, comumente, cada um deles, um tipo específico de vítimas: uns, crianças; outros, mulheres, uns crianças do sexo masculino, outros, crianças do sexo feminino, uns, mulheres prostitutas, como Jack estripador, outros, loiras, mas sempre as vítimas desses desalmados são crianças e mulheres indefesas.

Todos, depois de descobertos, vangloriam-se de seus delitos, têm verdadeira compulsão para falar sobre os seus crimes.

2.2 O psicopata trata-se de típico distúrbio de personalidade anti-social, codificado no item F 60.2 da CID-IO. E, enfim, um louco moral. Todos são destituídos de sentimentos superiores como remorso, compaixão, honestidade, arrependimento, dignidade. São insensíveis, regozijam-se e vangloriam-se pela macabra projeção que seus crimes lhes dão. Muitas deles têm inteligência superior à média dos normais, não podem ser chamados de loucos e nem tampouco de normais. É uma espécie diferenciada.

O presente projeto, denominado de medida de segurança social perpétua, visa como o nome indica, proteger a sociedade contra indivíduos portadores desse desvio de conduta, que têm cometido os crimes mais bárbaros que escandalizam o mundo, principalmente porque as suas vítimas geralmente são as mais indefesas, como mulheres e crianças.

O projeto vem atender ao anseio de grande parte da sociedade. Em Pernambuco, na Cidade de Jaboatão, recentemente, assistiu-se a uma cena deprimente: o povo revoltado contra um suspeito de haver cometido crime desse jaez contra uma adolescente de 13 anos de idade.



Dois meses antes, igual cena de tentativa de linchamento verificou-se na Cidade de Limoeiro contra o assassino que matou uma criança de 9 anos de idade e depois de morta praticou ato libidinoso com o cadáver já em estado de putrefação.

O projeto também não se descuroou quanto à certeza do diagnóstico, tanto que prevê a realização do exame psiquiátrico por três médicos especialistas, oficiais

O que o povo quer fazer sem lei, matar sumuriamente, a lei quer fazer muito menos, segregando tais indivíduos do meio social. O fim do projeto é que se tenha uma lei que possa assegurar a sociedade contra esses indivíduos, portadores de impulsos incontroláveis e incorrigíveis, que ameaçam toda a sociedade. Como afirmou um criminoso desses, não estava a procura de Laís, a garota de 9 anos de Limoeiro, especificamente, mas de qualquer criança com aquela idade, fosse lá quem fosse, que naquele momento estivesse passando.

Quando uma mãe, dentro de uma delegacia de polícia, usando de uma faca que inadvertidamente haviam deixado sobre um birô, esfaqueou e matou o autor de atentado violento contra seu filho de seis anos de idade, a imprensa e o povo aplaudiram-na como heroína.

Quando o pai mata o estuprador de sua filha, o Tribunal do Júri, representando legalmente a sociedade, absolve-o por unanimidade. Assim é preciso que se deixe de lado falsos conceitos sob alegação de que a MEDIDA DE SEGURANÇA SOCIAL PERPÉTUA venha a ser um retrocesso. Não e não, retrocesso é não acompanhar os ensinamentos científicos da psiquiatria que tem esses psicopatas como incuráveis e constante ameaças a sociedade

Na tradição cristã, a palavra "fariseu" tornou-se sinônimo de hipócrita, ou se aplica a pessoas que se atêm a minúcias sem dar atenção ao que realmente importa. "separar o mosquito e engolir o camelo" é a expressão tida como retrato mental das atitudes farisaicas."

A Psiquiatria, apesar de todo o seu avanço científico, ainda não tem uma definição exata sobre o indivíduo portador desse desvio, sabendo apenas que seu mal é incurável, incorrigível

e que são altamente perversos nas suas ações contra pessoas inocentes, muitos deles têm inteligência acima do normal não podendo ser considerado tecnicamente como um louco, mas por outro lado não se pode tê-los também como normais. E uma espécie de híbrido, produto de dois elementos antagônicos, merecendo uma atenção especial, elemento que segundo os gregos antigos violavam as leis naturais.

Espero a aprovação desse projeto para vê-lo transformar-se em lei, para que a sociedade tenha um mecanismo legal de se defender contra tais indivíduos, autores dos mais cruéis e chocantes crimes, sem hipocrisia religiosa ou de falsos sentimentos humanitários em favor de quem não tem piedade de suas vítimas..

BRASÍLIA, _ JANEIRO DE 2007

DEPUTADO FEDERAL

CARLOS LAPA

PSB/PE

05 FEV 2007

de suas vítimas..

PROJETO DE LEI Nº , de 2010.
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar

acrescida das seguintes disposições:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.” (NR)

.....

“Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.”

“Art. 84.....

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.”
(NR)

Art. 112.

§ 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já apresentei nesta Casa, o Projeto de Lei nº 6.285, de 2009, que “Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para exigir exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto”.

Agora, em complementação àquela medida, apresento proposta legislativa com o fim de garantir a realização obrigatória de exame criminológico do agente condenado a pena restritiva de liberdade, quando de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, e quando das progressões de regime a que tiver direito, por uma comissão técnica independente.

Importa a complementação legislativa, na medida em que promoverá a manifestação obrigatória de uma comissão técnica de fora da estrutura formal das penitenciárias, com a capacitação profissional indispensável à avaliação das condições psico-sociais do preso quando este, por decisão da Justiça, puder estar em contato com a sociedade.

Vale dizer, o projeto vem sanar aquilo que tem sido objeto de muitas críticas, mormente a de que o exame é um ponto frágil do sistema por promover falhas importantes no que concerne a segurança de decisões judiciais que autorizam a saída do condenado do sistema prisional. Com a determinação legal de que a

Comissão Técnica que realizará o exame criminológico não estará ligada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios, a isenção da qualificação adotada para o preso estará, ao nosso ver, garantida. Com este propósito o projeto modifica o artigo 6º e cria o 8º-A, na LEP.

Além disso, outra alteração se faz necessária, no mesmo diapasão das

primeiras, a fim de prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos comuns.

A questão da psicopatia ainda é um tanto controversa, já que há tempos *existe a discussão se tal patologia, enquanto perturbação da personalidade, deve ser considerada como uma categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade já catalogados dão conta de identificar os sujeitos que apresentam tais distúrbios de conduta* (Psico-USF, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006).

Atualmente, é usada a denominação transtorno antissocial da personalidade, mas *estudos recentes mostram a necessidade de se diferenciar dois subtipos dentro dessa classificação, a saber, transtorno parcial da personalidade, menos grave e que geralmente caracteriza os ditos criminosos comuns, e transtorno global da personalidade, que se aproxima do conceito de psicopatia de Hare (op. cit.):*

“Nesse sentido, a escala PCL . R (*Psychopathy Checklist Revised*), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL . R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil.

(...) A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinqüência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior freqüência do

que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados.

Assim, o que o PCL . R pretende diferenciar são os psicopatas dos não-psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns.” (op. cit).

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto

(Ana Beatriz Barbosa Silva in *“Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado”*, Fontana, 2008):

“Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.” (op. cit.).

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descuidar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança, para que não aconteça fatos como o relatado por Ana Beatriz Barbosa

Silva (op. cit):

“Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em

1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.”

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto de lei que, certamente, consistirá em avanço da execução penal brasileira, na medida em que redundará em muito menos reincidência criminal, em relação aos índices da atualidade.

Sala das Sessões, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal/PSDB-RJ